

**A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ENSINO  
SUPERIOR DAS PESSOAS PORTADORAS  
DE DEFICIÊNCIA: UMA NECESSÁRIA  
SALVAGUARDA DOS DIREITOS E GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS E DO PRINCÍPIO DA  
EFETIVA INTEGRAÇÃO SOCIAL**

***INCLUSIVE EDUCATION IN HIGHER EDUCATION OF PER-  
SONS WITH DISABILITIES: A NECESSARY SAFEGUARD  
OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES AND THE  
PRINCIPLE OF SOCIAL INTEGRATION***

*Karinne Bentes Abreu Teixeira Rebouças  
Professora de Direito Administrativo da UnP. Especialista em Docência do Ensino  
Superior pela UnP. Graduada em Direito pela UnP. Advogada.*

*Raimundo Márcio Ribeiro Lima, Professor de  
Direito Administrativo e Constitucional da UnP. Mestrando em Direito Constitucional  
pela UFRN. Especialista em Direito Público pela UnB. Especialista em Docência do  
Ensino Superior pela UnP. Graduado em Direito pela UFC. Procurador Federal/AGU*

**Sumário:** Introdução; 1 Princípios; 1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 1.2 Princípio da Igualdade; 1.3 Princípio da Efetiva Integração Social; 2 O Conceito de Pessoa Portadora de Deficiência; 3 A Ordem Normativa Pátria e as Pessoas Portadoras de Deficiências; 3.1 A Constituição de 1988 e a Pessoa Portadora de Deficiência; 3.2 A Legislação Infraconstitucional; 4 A Constituição de 1988 e a Educação; 4.1 A Educação como Direito Fundamental; 4.2 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação; 5 O Ensino Superior e as Pessoas Portadoras de Deficiência; 6 A Educação Inclusiva na Universidade; 7 Conclusão; Referências.

*“Não existe nada mais pesado que a compaixão. Mesmo nossa própria dor não é tão pesada quanto a dor co-sentida com outro, por outro, no lugar do outro, multiplicada pela imaginação, prolongada por centenas de ecos”<sup>1</sup>.*

**RESUMO:** O artigo discute o direito social à Educação, principalmente para as pessoas portadoras de deficiência, bem como salienta a importância da educação inclusiva nas universidades brasileiras. Ele visa, ainda, destacar a importância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetiva integração social como meios para possibilitar uma efetiva integração social, econômica, ambiental e educacional das pessoas portadoras de deficiência. Por fim, ressalta a importância das políticas públicas para efetiva integração social das pessoas portadoras de deficiência, especialmente por possibilitar um processo de mobilização social através da educação inclusiva que, no caso brasileiro, sempre foi pautado por longos períodos de absoluta indiferença governamental.

**PALAVRA-CHAVE:** Portadores de Deficiência. Princípios. Educação Inclusiva. Ensino Superior.

**ABSTRACT:** The article discusses the social right to education, especially for people with disabilities, and emphasizes the importance of inclusive education in universities. It is also intended to highlight the importance of the principles of human dignity and the effective social integration as a means to enable an effective social integration, economic, environmental and education of persons with disabilities. Finally, the importance of effective public policies for social integration of people with disabilities, especially by enabling a process of social mobilization through inclusive education, in the case of Brazil, has always been marked by long periods of absolute government indifference.

**KEYWORDS:** Individuals with Disabilities. Principles. Inclusive Education. Higher Education.

1 Milan Kundera, *A insustentável leveza do ser*, 2008, p. 36.

## INTRODUÇÃO

Ultimamente, muito se discute sobre as políticas públicas sociais<sup>2</sup> no Estado brasileiro, que pretende ser gerencial, bem como sobre a viabilidade de tais políticas em face da legislação vigente, haja vista a sua perspectiva meramente diretiva ou dirigente, sem falar que, de ordinário, não há uma preocupação em estabelecer a fonte de recursos para levar a cabo os comandos constitucionais ou infraconstitucionais relacionados ao assunto.

Em todo caso, no que concerne à temática das pessoas portadoras de deficiência, tem-se uma expressiva teia normativa, como será apresentada nas linhas sucedâneas, que impõe a integração/inclusão social de tais cidadãos, mesmo quando exista eventual lacuna quanto à definição de recursos a serem destinados a tão relevante pauta social.

Em que pese todo o arcabouço normativo sobre a matéria, não se observa o efetivo cumprimento da legislação vigente, tem-se, apenas, medidas que revelam a forma serodiosa e apática de empreender os mandamentos básicos da Carta Política, inclusive elementares disposições legais são olvidadas até mesmo pelo Poder Público, o que pode ser observado na existência de barreiras arquitetônicas em diversos órgãos públicos.

Diante da larga dimensão contetudística da matéria, *rectius* políticas públicas sociais referentes às pessoas portadoras de deficiência<sup>3</sup>, delimita-se, para o devido apuro técnico, a proposta de trabalho com vista a analisar a problemática da inclusão no Ensino Superior das Pessoas Portadoras de Deficiência.

Para tanto, far-se-á uma análise dos princípios pertinentes à temática de estudo, bem como será divisada a educação como um direito fundamental, o que reveste maior densidade jurídica ao comando constitucional e, na mesma senda, expressar o seu sentido e alcance em face das prestações positivas do Estado.

---

2 Já que tais políticas não se restringem a questões sociais, uma vez que as políticas de fomento na área econômica também são públicas, porém com as notórias singularidades que o segmento requer.

3 Além da educação inclusiva, que já constitui uma delimitação dentro da área da educação, por certo, outros enfoques poderiam ser abortados, tais como (a) trabalho; (b) previdência; (c) lazer; (d) saúde; e (e) velhice etc. No caso, o enfoque é destinado à educação inclusiva no ensino superior, de modo a revelar as diretrizes a serem tomadas pelo Estado, sociedade e família com vista a promover uma perspectiva inclusiva nas universidades.

Por fim, será discutida a importância do Ensino Superior como forma de promover a efetiva integração social das Pessoas Portadoras de Deficiência (PPDs)<sup>4</sup>, assim como destacar a necessidade de consolidar uma educação inclusiva nas universidades públicas e privadas brasileiras, o que permitirá o devido aproveitamento do conteúdo programático propostos pelas Instituições de Ensino Superior (IES).

## 1 PRINCÍPIOS

Não há como prescindir da análise dos princípios relacionados à temática em estudo, hajam vista que eles (a) permitem uma melhor compreensão dos comandos legais, *rectius* função interpretativa; (b) estabelecem os fundamentos da aplicação da lei no caso concreto, *rectius* função fundamentadora; e (c) servem de fonte para a resolução dos *vazios jurídicos não intencionais*, *rectius* função de fonte subsidiária.

Em todo caso, a identificação dessas funções demanda uma análise precisa do objeto de aplicação do direito, de modo a evitar o exercício de uma funcionalidade que não se coaduna com o círculo *fechado* de regulações/disposições a serem observadas no caso concreto. Enfim, mesmo que se tenha como certa a funcionalidade dos princípios, o que desponta a notória importância deles, não se pode olvidar, e principalmente quando isso for o bastante, as prescrições da regra que atendem satisfatoriamente os propósitos encampados pela atividade legiferante. Não se defende, aqui, uma concepção de aplicação subsidiária dos princípios, e nem mesmo uma ideia de superposição das regras

<sup>4</sup> Doravante, PPD equivale à expressão Pessoa Portadora de Deficiência, tratando-se de plural, por sua vez, grava-se PPDs. Quanto ao termo empregado, ainda que equívoco, já que a pessoa não porta uma deficiência, mas, sim, a possui, trata-se de opção legislativa, vide o art. 1º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, bem como o art. 2º, inciso III, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; ademais, tal expressão consta nos arts. 7º, inciso XXXI; 23, inciso II; 24, inciso XIV; 37, inciso VIII; 40, § 4º, inciso I; 201, § 1º, 203, incisos IV e V; 208, inciso III; 227, § 1º, inciso II; § 2º e 244; todos da CF/88; de forma que, considerando o seu uso corrente na lei e doutrina pátrias, inclina-se, aqui, também pela sua utilização. Todavia, insta mencionar que a Convenção de Nova York, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo art. 1º, do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e que tem status de norma constitucional, utiliza a expressão pessoa com deficiência que, de certa maneira, é bem elástico; por outro lado, ainda que impreciso, o termo pessoa portadora de deficiência leva ao entendimento de que há concretamente um fator limitante e que exige uma atuação adequada do Estado; por sua vez, a mera expressão pessoa com deficiência não denota isso tão facilmente. Agora, qual a deficiência? Afetiva? Emocional? De vitamina C? Se isso for considerado um aspecto positivo, não há negar que o termo empregado pela Convenção é mais leve. Contudo, a rigor, toda pessoa possui alguma deficiência; todavia, apenas determinadas delas são consideradas para fins de tutela jurídica. Não se consegue entender, ainda, qual a razão para se pensar que a expressão pessoa com deficiência tenha o fundado propósito de salientar a importância da pessoa e não da deficiência, o que ocorre com algumas denominações (Marcos Cézar Botelho, A Pessoa com Deficiência no Ordenamento Jurídico Brasileiro, 2011, p. 436). Ora, a pessoa portadora de deficiência também comporta a primazia da pessoa, o que se afigura inadequado é a equívocidade quanto ao emprego da portabilidade da deficiência. Como se pode perceber, o termo não é indene de críticas. Em todo caso, pelas razões já expostas, e somente por isso, usa-se a expressão pessoa portadora de deficiência.

sobre os princípios, mas, tão-somente, defende-se que ambas as normas possuem o seu necessário grau de cogência e que não pode ser esquecido pelo intérprete, sob pena de (a) cair sistematicamente no rigorismo das regras enquanto expressão ou pretensão de decidibilidade imediata da miríade de casos; ou (b) criar uma artificial teia principiológica que não represente segurança ou racionalidade às decisões.

Tendo em vista esses aspectos, é de todo relevante encetar, ainda que rapidamente, uma análise dos princípios que norteiam a realização/concretização das imposições da Carta Fundamental relativas às PPDs no contexto da educação no Ensino Superior, pois constitui uma pauta inarredável do direito constitucional contemporâneo a necessidade de empreender meios para consolidar as normas constitucionais relativas à educação, sob pena de transformar algumas disposições constitucionais, decididamente emancipatórias da cidadania, totalmente destituídas de eficácia<sup>5</sup>.

### 1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente, insta mencionar que a dignidade humana possui um *status* destacadíssimo na Carta Constitucional<sup>6</sup>, pois se trata de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, *ex vi* art. 1º, inciso III<sup>7</sup>.

Assim, já se compreende que o princípio da dignidade humana extrai o seu substrato normativo da própria Constituição Federal,

---

5 Marcelo Neves, em interessante trabalho, promove uma clara distinção entre dispositivos constitucionais sem eficácia e a constitucionalização simbólica, tendo em vista o rigor dos termos empregados, e a necessidade de manter a fidelidade do pensamento do autor, transcreve-se um demorado trecho sobre a temática (A constitucionalização simbólica, 2007, p. 100):

“[...] não se confunde o problema da constitucionalização simbólica com a ineficácia de alguns dispositivos específicos do diploma constitucional, mesmo que, nesse caso, a ausência de concretização normativa estela relacionada com a função simbólica. É sempre possível a existência de disposições constitucionais com efeito simplesmente simbólico, sem que daí decorra o comprometimento do sistema constitucional em suas linhas mestras. Fala-se de constitucionalização simbólica quando o problema do funcionamento hipertroficadamente político-ideológico da atividade e texto constitucional afeta os alicerces do sistema jurídico constitucional. Isso ocorre quando as instituições constitucionais básicas – os direitos fundamentais (civis, políticos e sociais), a ‘separação’ de poderes e a eleição democrática – não encontram ressonância generalizada na práxis dos órgãos estatais nem na conduta e expectativas da população”.

6 Longe de qualquer inferência hierárquica dos comandos constitucionais, mas apenas fazer reluzir o entendimento de que a dignidade humana possui destacada função reitora no nosso sistema jurídico.

7 Ademais, a Carta Política espanhola, que é do ano de 1978, lastreia a mesma importância ao acentuar que a dignidade da pessoa, juntos aos direitos invioláveis que lhe são inerentes, assim como o livre desenvolvimento da personalidade, são fundamentos da ordem política e da paz social, *ex vi* art. 10, número 1, da Constituição espanhola. A Lei Fundamental de Bonn de 1949, por sua vez, estabelece que a dignidade da pessoa humana é intocável, bem como a sua observância e proteção é dever de todos os poderes estatais, *ex vi* art. 1º, número 1, da Constituição alemã. A Carta Política de Portugal de 1976, seguindo a mesma senda, preceitua que a República Portuguesa tem por base a dignidade da pessoa humana, *ex vi* art. 1º, da Constituição de Portugal.

logo, a sua cogência é inarredável no trato das políticas públicas, especialmente no que se refere às PPDs, sem falar que sua densidade jurídica é lastreada pela força normativa da Constituição<sup>8</sup> e não de mera contextura legal ou regulamentar.

Em outras palavras, o substrato normativo do princípio da dignidade da pessoa humana é inarredável/irretocável, de modo que não se sustenta qualquer entendimento que proclame alusão meramente retórica ao mesmo ou que negue a sua densidade jurídica em face do ordenamento jurídico vigente.

Agora, de que modo deve ser compreendido o princípio da dignidade humana? Nesse ponto, são esclarecedoras as palavras de consagrado constitucionalista português<sup>9</sup>:

Perante experiências históricas da aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendência ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizatórios.

E, mais adiante, arremata<sup>10</sup>:

Por último, a dignidade da pessoa humana exprime a abertura da República à ideia de *comunidade constitucional inclusiva* pautada pelo multiculturalismo, mundivivencial, religioso ou filosófico. O expreso reconhecimento da dignidade da pessoa humana como *núcleo essencial* da República significará, assim, o *contrário* de “verdades” ou “fixismos” políticos, religiosos ou filosóficos.(grifo do autor)

8 Veja-se o escólio de Konrad Hesse, que se contrapõe à ideia de Constituição real de Ferdinand Lassalle, nestes termos (A Força Normativa da Constituição, 1991, p. 15-16):

“[...] ‘Constituição real’ e ‘Constituição jurídica’ estão em uma relação de coordenação. Elas condicionam-se mutuamente, mas não dependem, pura e simplesmente, uma da outra. Ainda que não de forma absoluta, a Constituição jurídica tem significado próprio. Sua pretensão de eficácia apresenta-se como elemento autônomo no campo de forças do qual resulta a realidade do Estado. A Constituição adquire força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia”.

9 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2003. p. 225, itálico no original.

10 CANOTILHO, op. cit., p. 225-226.

À evidência, a observância do princípio da dignidade humana implica o cotejamento da dignidade do homem quando das atuações estatais em ou na sociedade<sup>11</sup>, precipuamente quando os destinatários de tais atuações carecem de um tratamento particularizante ou específico, o que se dá, de forma notória, com relação às PPDs.

Em sede jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF) teve a oportunidade de ventilar novas luzes sobre o sentido e o alcance do princípio da dignidade da pessoa humana na Questão de Ordem na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 54<sup>12 - 13</sup>, na qual se discutia a possibilidade de interrupção da gravidez nos casos de fetos anencéfalos.

Todavia, na ocasião, o julgado limitou-se, por maioria, até por se tratar de requerimento expresso na demanda, a encetar a possibilidade das tenazes do Estatuto Repressivo com a interrupção da gravidez sem, infelizmente, consolidar alguns avanços ou limites do princípio da dignidade humana em face de comandos legais expressos em sentido contrário. Portanto, observou-se certa timidez do STF, pois o princípio da dignidade humana foi cercado, melhor dizer sitiado, de premissas legais que impossibilitaram uma mudança de entendimento sobre a matéria, pelo menos de modo a evidenciar a superposição da dignidade humana em face do direito do nascituro. Enfim, o direito à vida de quem ainda não nasceu<sup>14</sup>

11 Em tópico mais específico, *rectius* a Educação como um direito fundamental, far-se-á uma exposição sobre o dever de prestação social do Estado.

12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2005, DJE-092, Divulg. 30-08-2007, Public. 1-08-2007, DJ 31-08-2007, PP 00029, Ementa Vol. 02287-01. p. 00021.

13 Sobre a temática, insta mencionar outro relevante caso decidido pelo STF, a saber, sobre a discutível constitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança). Na oportunidade, o tribunal decidiu pela constitucionalidade do dispositivo com o fundamento de que pesquisas com células-tronco não constituem uma afronta ao direito à vida e, por conseguinte, ao princípio da dignidade humana (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJE-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00134). Naturalmente, a discussão foi intensa em torno da matéria, sendo que importa, nesse ponto, já que não se destina qualquer análise dos votos apresentados, uma ligeira passagem do voto do Ministro relator, o senhor Ayres Brito, nestes termos (*negritos no original*): “[...] a potencialidade de algo se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-lo, inconstitucionalmente, contra tentativas esdrúxulas, levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Esta não se antecipa à metamorfose dos outros dois organismos. É produto final dessa metamorfose” (Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>> . Acesso em 10 jan. 2011).

14 Explica-se, em que pese à obviedade, o direito à vida não se limita apenas a quem não nasceu, já que ele perdura antes do nascimento e segue após este momento.

se sobrepôs ao direito à vida digna de quem esteve no limiar da morte, pelo menos no sentido de que gestá-la é conviver com a mesma.

Ademais, um ponto deve ser salientado: o princípio da dignidade humana não legitima a atuação do Poder Judiciário de forma a impor custos excessivos à atuação governamental; em outros termos, o que a via judicial deve evitar é inatividade formal injustificada<sup>15</sup> do Estado e, já que isso é sempre possível, fazer com que sejam observados os limites orçamentários da Administração Pública, *rectius* a escusa da reserva do possível, uma vez que apenas o Poder Executivo possui a precisa dimensão dos seus aportes orçamentários, bem como quais as atuações que possam ser contempladas com eles.

Sobremais, tais limites também se estendem ao Poder Legislativo como uma decorrência da reserva da administração, isto é, “por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento”<sup>16</sup>.

Insta mencionar que, em se tratando de direitos fundamentais<sup>17</sup>, o próprio Poder Legislativo não pode esvaziar o sentido ou alcance dos seus permeios, quer dizer, suprimir o conteúdo essencial dos direitos fundamentais. Isso, por certo, resultaria numa desnaturalização legislativa do conteúdo essencial de tais direitos, pois o direito pode ser tornar inaplicável ou, o que não é menos grave, mesmo não ser protegido por ausência de razoável disposição normativa, sem falar, ainda, na

15 Por certo, a inatividade material também não pode ser permitida, salvo quando justificada, já que não há como impor encargos que extrapolem a necessária prudência no trato dos recursos públicos. Não se pode olvidar que a imposição de gastos excessivos em determinada área em virtude de cumprimento de decisão judicial pode, infelizmente, implicar não atendimento de demandas básicas para toda a coletividade, principalmente nas áreas de saúde ou de educação.

16 CANOTILHO. José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2003. p. 739.

17 Como limite à fundamentalidade dos direitos, só se pode falar em fundamental quando existir os seguintes elementos: (a) Estado – pois de pouca valia seria a noção de direitos fundamentais se não existisse um Estado para protegê-los e observá-los; (b) indivíduo – tem-se que, enquanto destinatário dos direitos fundamentais, o indivíduo possa ser sujeito de direitos e não meramente membro de uma coletividade (todavia, faz-se um questionamento, a saber, o indivíduo, enquanto titular de direito e possuidor de autonomia em face de um grupo é algo recente na nossa história, agora, se essa novel valoração/capacidade do indivíduo tem relação com os direitos fundamentais, então, estes não teriam alguma imbricação na própria identificação e autonomia conquistada pelo indivíduo ou o indivíduo passou a ser titular de direitos, inclusive fundamentais, meramente por desvincilhar-se dos estreitos limites do grupo); (c) texto normativo regulador da relação de entre Estado e indivíduo – trata-se da missão de regular as relações entre o Estado e o indivíduo mediante uma Constituição (Dimitri Dmoulis e Leonardo Martins, *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*, 2009, p. 21-23).



hipótese em que o seu exercício é limitado desarrazoadamente<sup>18</sup>. Logo, a atividade legiferante deve ser exercida de modo a fomentar a aplicação dos comandos constitucionais sem, contudo, começar ou suprimir o exercício regular da atividade administrativa.

Em todo caso é relevante destacar que, na contextura do neoconstitucionalismo<sup>19</sup> lastreado pela superação do positivismo clássico, e em abono aos direitos e garantias fundamentais, a mera alegativa de inviabilidade orçamentária por parte do Poder Público não o exige do dever de cumprir os mandamentos constitucionais, mormente no que se referem aos princípios reitores da nossa Carta Política<sup>20</sup>.

Não se pode perder de vista que os direitos fundamentais não devem ser considerados apenas como limites da atuação estatal ou ao exercício do poder político, mas, sim, e no que se torna mais importante, uma teia de valores da ação positiva dos poderes públicos<sup>21</sup>, quer dizer, que demande prestações positivas fáticas por parte do Estado.

Assim sendo, há uma necessidade de imprimir uma relação de equilíbrio<sup>22</sup> entre a atividade jurisdicional que resulte ingerência na atuação do Poder Executivo e a providencial atuação administrativa

18 LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Os Direitos Fundamentais como Limites ao Poder de Legislar*. 2001. p. 167.

19 Faz-se, agora, uma breve digressão no sentido de que o neoconstitucionalismo ou pós-positivismo, enquanto possível parâmetro de correção material das disposições legais, sem dúvida, representa uma notória evolução em face do juspositivismo clássico, mas, à evidência, não resolve uma das maiores chagas do positivismo kelseniano, a saber, o decisionismo judicial. Quer dizer, não há como olvidar que a identidade justificativa entre Direito e Moral não promove qualquer certeza jurídica ao Direito e, o que é pior, transcreve uma carga de indeterminação ex ante e ex post ao mesmo, conforme o sabor dos valores morais de cada magistrado, como bem apregoa Paolo Comanducci (*Formas de (neo)constitucionalismo: um análisis metateórico*, 2005, p. 97), quando revela que não existe uma homogeneidade moral na sociedade ou, mesmo que ocorra um compartilhamento de normas morais, por certo, já são incorporadas nas regras ou princípios jurídicos, de modo que a aproximação da Moral com o Direito não constitui um desatado avanço teórico, ideológico ou metodológico para empreender maior segurança jurídica na aplicação do direito.

20 Na mesma senda, transcreve-se (Arcia Fernandes Correia. *Reserva de Administração e Separação dos Poderes*, 2007. p. 579):

“[...] o pós-positivismo, responsável pelo resgate da normatividade dos princípios, e a constitucionalização do direito como um todo e do direito administrativo, em especial, permitiram a substituição da estrita legalidade administrativa pela juridicidade, ampliando os espaços destinados a um agir administrativo racional, ponderativo e voltado à promoção dos direitos fundamentais como exercício de permanente legitimação democrática”.

21 LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Los Derechos Fundamentales*, 2004. p. 21.

22 A noção de equilíbrio é necessária entre as funções num Estado Democrático de Direito, pois, “assim como as decisões políticas subordinam-se ao controle jurídico, o direito positivo não pode prescindir, por exemplo, de legislação controlada e deliberada politicamente” (Marcelo Neves, *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*, 2008. p. 89).

efetivamente compromissada, e em consonância com a atividade legiferante devidamente controlada pelo Poder Judiciário, com (a) a consolidação dos direitos fundamentais e, em especial, (a) a observância ao princípio da dignidade humana, a despeito dos limites dos aportes orçamentários.

Todavia, uma pergunta se impõe: em que momento ou em que circunstância pode-se cogitar uma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, de maneira a poder exigir dos órgãos estatais sua observância e proteção. Trata-se de questionamento fundamental para aquilatar o alcance do princípio em cotejo, uma vez que, sem uma regular delimitação do seu conteúdo, pode fazer com que os propósitos para a sua efetiva observância caia na inexpressividade dos substratos jurídicos banais que a tudo cabe ou pode com vista à salvaguarda duma pretensão jurídica.

Pois bem. Para ilustrar rapidamente a temática, colhem-se duas decisões importantes do Tribunal Constitucional Federal (TCF) alemão e, dessa forma, pretende-se extrair alguns elementos ou fundamentos que permitam uma melhor compreensão sobre o sentido e o alcance do princípio da dignidade da pessoa humana.

No primeiro caso, da escuta telefônica (Abhörurteil), discutia-se a constitucionalidade da promoção de escuta telefônica por parte do Poder Público, haja vista permissivo, via Emenda Constitucional que alterou o art. 10 da Constituição Alemã, ao legislador infraconstitucional para limitar o sigilo da correspondência, postal e da telecomunicação por conta de Emenda Constitucional. Assim, foi analisada pelo TCF a compatibilidade da alteração constitucional com o disposto no art. 10, número 1, com o art. 79, número 3, todos da Lei Fundamental alemã, haja vista questionamento, via controle abstrato, do Estado de Hessen.

Dessa forma, na decisão BVerfGE 30, 1, de 15.12.1970, o TCF, por maioria de 5 a 3, além de julgar improcedentes o pedido de inconstitucionalidade da alteração constitucional, manifestou-se no sentido de que para configurar uma violação da dignidade da pessoa humana o violado precisa ser submetido a um tratamento que ponha em xeque, desde logo, sua qualidade de sujeito de direitos. Enfim, o TCF não se coaduna com o entendimento de que a dignidade da pessoa humana possa ser afrontada por elementares transtornos da vida

cotidiana<sup>23</sup>; logo, o dever de proteção do Estado se impõe em situações que, efetivamente, ocorram um desrespeito ao valor que toda pessoa humana possui<sup>24-25</sup>.

Como se pode observar, a jurisprudência alemã tende a encetar, no caso concreto, elementos mais precisos quanto ao conteúdo do princípio da dignidade humana, assim como empreender uma interpretação mais restritiva quanto à ocorrência de sua violação.

Outro caso, relativo à pena de prisão perpétua (*Lebenslange Freiheitsstrafe*), BVerfGE 45, 187, de 21.06.1977, o TCF teve de se pronunciar sobre a constitucionalidade da prisão perpétua no caso de homicídio qualificado, devidamente previsto no Código Penal alemão (§ 211), tendo em vista alegativa de tal pena constituiria uma afronta direta ao conteúdo essencial da garantia de liberdade e, por conseguinte, ao princípio da dignidade humana.

Na oportunidade, o TCF considerou constitucional a previsão do Código Penal (*Strafgesetzbuch*), todavia, com uma importante ressalva, a saber, que deveria existir a possibilidade legal do apenado alcançar a liberdade por meio da suspensão da pena ainda não cumprida. Posteriormente, o Código Penal foi alterado para contemplar a providencial ressalva determinada pelo TCF, conforme previsão regulamentadora do § 57a do StGB (*Strafgesetzbuch*).

---

23 Nos próprios termos da decisão: “O tratamento da pessoa humana pelo poder público que cumpre a lei deve, para se verificar se a dignidade humana foi atingida, ser expressão do desrespeito ao valor a que o ser humano tem direito por força de sua existência como pessoa, configurando, portanto, nesse sentido, ‘um tratamento desrespeitoso’” (Leonardo Martins. Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão, 2005, p. 181).

24 O posicionamento dos julgadores dissidentes, por sua vez, foi no sentido de que a norma do art. 79, III, da Lei Fundamental alemã, não pode ser vista como uma reintrodução de práticas banidas pela ordem constitucional, o que assinala para uma perspectiva mais ampla do conceito de dignidade humana, como se pode observar na seguinte passagem (Leonardo Martins, ob. cit., p. 182):

“Uma restrição desse tipo não considera a concepção e o espírito da Grundgesetz. Todo o poder do Estado tem que observar e proteger a pessoa humana em seu valor intrínseco, em sua independência. Ela não pode ser tratada de forma ‘impessoal’, como um objeto, nem mesmo quando isso acontece, não por desrespeito ao valor da pessoa, mas com ‘boa intenção’”.

25 Aliás, deve-se ter em mente que não apenas se impõe um tratamento humano e não degradante, assim como a mera indenidade física (Maria Celina Bodin de Moraes, O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo, 2006, p. 118), mais que isso, impõe-se a proteção integral de um conjunto de valores que representa a condição humana e, assim, pretensa e objetivamente identificável na vida em sociedade.

Insta mencionar que o TCF considerou que o respeito à dignidade humana representa precipuamente o afastamento de penas cruéis, humilhantes, degradantes ou desumanas, enfim aquelas penas que não possuem qualquer contexto ressocializador<sup>26</sup>.

Observa-se uma clara obtemperação na compreensão do princípio da dignidade humana na jurisprudência alemã. Notadamente, essa perspectiva pode ter um contorno mais restrito ou dilargado, a depender do caso e da época, mas, à evidência, procura-se observar nítidos contextos de afronta direta ao núcleo essencial do princípio, de forma a não admitir qualquer pretensão como ofensiva à dignidade humana.

Tratando-se mais especificamente das PPDs tal princípio tem por fim evitar condutas discriminatórias ou a manutenção de situações que revelem um contexto adverso às PPDs por conta das particularidades que os singularizam em face das demais pessoas, bem como permitir a integração delas na ambiência social, caso contrário, a própria trajetória da vida torna-se bem dolorosa a longo dos anos; sendo que a observância de tal princípio demanda sempre uma precisa análise do caso concreto, sob pena de gerar situações injustificáveis de tutela jurídica particularizada, tendo em vista todo o universo de pessoas que poderiam arvorar o mesmo tratamento em face eventual dever de atuação estatal em sentido amplo.

## 1.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade encontra lastreado em diversas disposições na Carta Fundamental; algumas são de nítida compreensão ou redundância (art. 5º, *caput*, inciso I); outras, carecedoras de análises mais demoradas (art. 145, § 1º)<sup>27</sup>, mas, em todos os casos, são cercadas de inevitáveis discussões quando da aplicação no caso concreto.

Tratando-se de PPD, por evidente, tal princípio possui uma importância ímpar, vez que permite uma releitura das situações fáticas existentes, de maneira a contemplar as particularidades que cercam os

---

<sup>26</sup> Nesse ponto, é relevante transcrever uma importante passagem da decisão (Leonardo Martins. Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão, 2005, p. 184):

“[...] pois o núcleo da dignidade humana será atingido quando o condenado, a despeito do desenvolvimento de sua personalidade, tiver que desistir de qualquer esperança de reaver a liberdade. O instituto do indulto, apenas, não basta para assegurar, de uma forma a atender as exigências constitucionais, essa perspectiva, que por excelência é só o que torna suportável a execução da prisão perpétua”.

<sup>27</sup> É o que pode observar no entendimento sobre o sentido e alcance do termo capacidade contributiva enquanto expressão do princípio da igualdade.

destinatários da ação estatal e, com isso, alcançar uma *igualdade material possível ou praticável*. Então, a garantia do postulado da igualdade constitui um apanágio dos sistemas jurídicos que permite o exercício dos direitos, fundamentais ou não, sob o influxo de parâmetros materiais positivos ou negativos que conduza efetivação de tais direitos, promovendo, assim, os ordinários ideais de justiça<sup>28-29</sup>.

Com relação à igualdade, que constitui uma clara expressão dos direitos civis e políticos, devidamente consagrados como direitos de primeira dimensão, com espeque na boa doutrina pátria, tem-se que<sup>30</sup>:

A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).

Nota-se que a aplicação do princípio da igualdade carece de uma regular identificação dos critérios de discriminação, senão faz imperar uma vantagem ou benesse afrontosa aos comandos constitucionais e, tendo em vista esse aspecto, é de todo pertinente encabeçar alguns marcos ou pressupostos de uma atuação diferenciadora do Estado.

Portanto, observar o princípio da isonomia exige a tomada de medidas que singularize os eventos em face dos fins a serem perseguidos pela ordem legal, de forma que não se olvide, especialmente no caso de PPD, as particularidades ou necessidades existentes em face de circunstâncias peculiares exigíveis, e materialmente aferíveis, para a promoção de uma medida diferenciadora com vista à efetiva integração social da PPD.

---

28 Cumprir afirmar que a noção clássica de igualdade não se encontrava relacionada com a justiça, como se observa nos tempos modernos, vez que se constituía na própria essência da liberdade, de modo que ser livre representava também ser isento de desigualdade em decorrência de comandos ou ordens alheias, pois se vivia numa ambiência que não existia governantes e governados, numa clara referência aos primórdios da cultura grega (Hannah Arendt, *A Condição Humana*, 2009, p. 42).

29 Na pena, sempre ácida, de Friedrich Nietzsche extrai-se a seguinte reflexão: “justiça é a boa vontade, entre homens de poder aproximadamente igual, de acomodar-se entre si, de ‘entender-se mediante um compromisso – e, com relação aos de menor poder, forçá-los a um compromisso entre si” (*Genealogia da moral: uma polémica*, 2009, p. 55). Em que pese à crueza do pensamento, em certa medida, é o que ainda se tem em termos de concreção quanto aos pretensos ideais de justiça, mormente na relação entre particulares.

30 Humberto Ávila, *Teoria dos Princípios*, 2009, p. 150.

Com relação aos critérios que justificam a possibilidade de um tratamento diferenciado<sup>31</sup>, cumpre transcrever, até para manter a fidelidade das colocações, as imorredouras palavras de renomado administrativista pátrio<sup>32</sup>:

Para que um *discrímen* legal seja convivente com a isonomia [...] impende que concorram quatro elementos:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, *nelas residentes*, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica<sup>33</sup>;
- d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

---

31 Impõe-se, desde já, tendo em vista as relações entre diferença e igualdade, transcrever as autorizadas considerações de Luigi Ferrajoli, *his verbis*:

“‘Diferencia(s)’ es término descriptivo: quiere decir que de hecho, entre las personas, hay diferencias, que la identidad de cada persona está dada, precisamente, por sus diferencias, y que son, pues, sus diferencias las que deben ser tuteladas, respectadas y garantizadas en obsequio al principio de igualdad. Y entonces no tiene sentido contraponer ‘igualdad y ‘diferencias’. Y si una ‘diferencia’ como la sexual resulta de hecho ignorada o discriminada, ello no quiere decir que la igualdad es ‘contradicha’, sino simplemente que es *violada*” (*Derechos y garantías: la ley del más débil*, 2004, p. 79-80).

32 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 2008, p. 41, itálico no original.

33 Como bem esclarece a doutrina tedesca (Robert Alexy, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, 2008, p. 397): “[...] o enunciado geral de igualdade, dirigido ao legislador, não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos. Por outro lado, para ter algum conteúdo, ele não pode permitir toda e qualquer diferenciação e toda e qualquer distinção. É necessário questionar se e como é possível encontrar um meio-termo entre esses dois extremos. Um ponto de partida para esse meio-termo é a fórmula clássica: ‘O igual deve ser tratado igualmente, o desigual, desigualmente’, que – em múltiplas variações e com inúmeras complementações – constitui a coluna vertebral da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal sobre o art. 3º, § 1º, da Constituição”.

Tendo em vista tais considerações, resta claro o entendimento de que a PPD carece de um tratamento diferenciado<sup>34</sup> por parte das políticas públicas sociais, agora, a extensão e os possíveis instrumentos dessa diferenciação, por certo, vão depender das minudências do caso concreto. Em outras palavras, vai depender do conjunto de exigências materiais que impõem os comandos constitucionais ou infraconstitucionais de proteção das PPDs, salientando-se, sempre, o necessário dever de economicidade por parte das autoridades públicas (art. 70, *caput*, CF/88).

Porém, algo resulta elementar: na medida em que a situação fática mais se afaste das ocorrências ordinárias da vida, por certo, e com inegável razão, maior devem ser as prestações do Poder Público com o objetivo de reparar as diferenças que impedem a devida inclusão da PPD no meio social em que ordinariamente se encontram, especialmente no que concerne à inclusão nas universidades públicas e privadas, sempre tão cercada de adversidades que, naturalmente, antecedem ao próprio ingresso dos discentes nas instituições.

### 1.3 PRINCÍPIO DA EFETIVA INTEGRAÇÃO SOCIAL

Primeiramente, impende transcrever o fundamento normativo do princípio em análise, até mesmo para evitar o “panprincipiologismo”, isto é, de que tudo é princípio, ou se tornará um, a depender do congraçamento de interesses a que se deseja defender ou afastar.

Assim sendo, há na Constituição Federal sinais claros do princípio da efetiva integração social das PPDs, *ex vi* art. 24, inciso XIV<sup>35</sup>, que,

34 Transcreve-se, para melhor esclarecimento sobre a temática, uma precisa passagem doutrinária (Humberto Ávila, *Teoria dos Princípios*, 2009, p. 151):

“Vale dizer que a aplicação da igualdade depende de um *critério diferenciador* e de um *fim* a ser alcançado. Dessa constatação surge uma conclusão, tão importante quanto menosprezada: fins diversos levam à utilização de critérios distintos, pela singela razão de que alguns critérios são adequados à realização de terminados fins; outros não”. [...]

“Os sujeitos devem ser considerados iguais em liberdade, propriedade, dignidade. A violação da igualdade implica a violação a algum princípio fundamental”.

35 Na ADI 903 – MC/MG, interposta pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), julgado em 14.10.1993, discutiu-se a constitucionalidade da Lei nº 10.820/92, que promoveu a exigência de adaptação dos veículos com vista a atender às PPDs, sob a alegativa de afrontar competência legislativa da União sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI, da CF/88, sendo que o STF entendeu que a competência legislativa da União para legislar sobre trânsito e transporte deve ser obtemperada pela competência legislativa concorrente sobre a proteção e integração social das PPDs (art. 24, inciso XIV, da CF/88), bem como não pode ser olvidado o disposto no art. 227, § 3º, da CF/88, no qual dispõe que lei disporá, dentre outras coisas, sobre a fabricação de veículos de transporte coletivo com o objetivo

apesar de tratar de competência para legislar, estabelece uma diretriz principiológica para o Poder Legislativo e, de forma mediata, para os demais Poderes da República, não se olvidando que todo complexo de competência carrega uma enorme esteira de imposições materiais aos entes políticos.

Já no âmbito da competência material, tem-se disposto no art. 23, inciso X, que dispõe sobre a integração social dos setores desfavorecidos e, como se sabe, neles se inserem, em grande medida, as PPDs, hajam vista as adversidades ordinariamente sofridas por essa considerável parcela da sociedade.

Seguindo os mesmos parâmetros, mas com uma roupagem mais específica, observa-se, ainda, o disposto no art. 203, inciso IV, no qual impõe “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”. Aqui, a previsão constitucional afasta qualquer dúvida quanto à normatividade do referido princípio, na medida em que o dever de promover a integração das PPDs na vida comunitária revela um efetivo propósito de integração social.

Por sua vez, o art. 227, § 1º, inciso II, lastreia o dever do Estado em promover a “integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”.

Com arrimo em tais considerações, não se pode negar que o princípio da efetiva integração social possui substrato constitucional, de maneira que o *status* de princípio constitucional fortalece os permeios dos seus fins, bem como estabelece uma precisa senda de imposições à atividade legiferante<sup>36</sup> a ser exercida no plano legal.

---

de garantir o acesso adequado das PPDs. Ademais, por óbvia conclusão, entendeu que enquanto não existisse lei federal sobre normas gerais sobre a matéria havia uma competência de legislar plena do Estado-membro, tudo nos termos do art. 24, § 3º, da CF/88), não se olvidando os limites suspensivos do § 4º do mesmo artigo (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 903 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/1993, DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406). Ademais, a título de informação, a Lei nº 8.899, de 24 de junho de 2009, no seu art. 1º, concede às PPDs, comprovadamente carentes, passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual.

36 Aqui, impõe-se esclarecimento: o Poder Legislativo não pode, a pretexto de empreender mecanismos para a integração social das PPDs, extrapolar os limites da atividade legiferante impostos pelos próprios direitos fundamentais que pretenda efetivar. Em outras palavras, a consolidação de direitos fundamentais



Em sede infraconstitucional, tal princípio encontra espeque nos arts. 1º, *caput*, 2º, incisos I e II, alíneas f, 9º, art. 12, incisos V e VII, todos da Lei nº 7.853/89; bem como no art. 24, da Lei nº 10.098/2000.

Considerando o ligeiro, mas necessário, apanhado normativo acima, pode-se, melhor dizer deve-se, indagar o seguinte: em que consiste o princípio da efetiva integração social?

Antes de tudo, insta gizar que todo princípio reza a determinação de fim ou fins consagrados pela ordem jurídica, sempre observados os limites fáticos e jurídicos existentes; assim sendo, o princípio da efetiva integração social, à evidência, preocupa-se, dentro da ótica a atuação administrativa, com a dinâmica das atuações estatais que empreendam a necessária valorização de núcleos, minorias ou setores que careçam de uma particular forma de integração no meio social, *rectius* comunitário, educacional etc.

Logo, toda a atuação do Poder Público deve buscar, melhor dizer alcançar, a efetiva integração social das PPDs, de forma que a destinação dos recursos, em determinado segmento da sociedade, deve priorizar as pessoas em desvantagens (art. 3º, inciso I e II, da Lei nº 9.867/1999), justamente para contemplá-las com ações que permitam a integração delas na ambiência garantida pela ação ou política pública.

Portanto, a observância do princípio da efetiva integração social implica que o Poder Público:

- (a) deva atuar de forma a estabelecer programas ou ações específicas para o segmento/setor da sociedade não integrado ou com dificuldades de integração social;
- (b) levante aportes orçamentários anuais, necessários e suficientes, com vista a promover a efetiva integração social das pessoas em desvantagens, mormente às PPDs;
- (c) deva se dedicar à agenda social determinada pelos comandos constitucionais ou infraconstitucionais, especialmente no que se refere às temáticas relacionadas às PPDs; e

---

mediante inovação normativa exige o que se pode chamar de reserva de lei proporcional, de modo que o exercício e a disciplina tais direitos deve ser controlada, e necessariamente ponderada, com vista a aferir a compatibilidade do seu conteúdo com as determinações sistêmicas da própria ordem jurídica. Logo, a inovação legislativa será sempre justificada pela sua proporcionalidade (Leonardo Martins, Do vínculo do Poder Judiciário aos direitos fundamentais e suas implicações práticas, 2004, p. 98).

- (d) não pode olvidar, quando das realizações materiais decorrentes dos investimentos nas mais diversas áreas sociais, o dever de imprimir a prestação social fática correlata e necessária à efetiva integração das PPDs.

Sobre outro enfoque, centrada na integração social como meio de desenvolvimento das PPDs, tem-se que a necessidade de integração passa, inevitavelmente, pelo seu reconhecimento no âmbito familiar, de modo que eventuais realizações do Poder Público não terão maiores êxitos se o próprio grupo familiar não encetar os meios para integrar os seus membros portadores de deficiência. Logo, a adesão dos pais na promoção da integração social das PPDs e, com maior enfoque, na realização de atitudes ou condutas de educação inclusiva, por certo, possui uma relevância enorme, pois esse processo deve começar pela própria família da PPD<sup>37</sup>. Tal reconhecimento faz surgir uma cadeia de boas realizações, na medida em que cria parâmetros de conduta a serem observados por toda a família e faz exigir, com considerável acatamento, a sua observância no meio social em que viva a PPD.

Apresentadas essas elementares premissas principiológicas, apresenta-se, em seguida, uma ligeira análise da ordem normativa pátria relacionada à PPD e à Educação.

## 2 O CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA<sup>38</sup>

Por certo, não se trata de conceituação fácil ou de pacífica aceitação. Naturalmente, falar dos direitos e garantias das pessoas portadoras de necessidades especiais ou de deficiência enseja primeiramente definir, ou ao menos caracterizar, o seu significado. Assim sendo, impõe-se estabelecer um sentido da palavra deficiência. Dessa forma, transcreve-se um ligeiro escólio<sup>39</sup>:

Entretanto, todos os indivíduos que, de modo aparente, tenham qualquer dificuldade natural, ou mesmo dificuldade de aceitação social, que sejam divergentes do padrão de “normalidade” da maioria das pessoas de um determinado grupo social, podem ser considerados como portadoras de deficiência.

37 BARBOSA, Altermir José Gonçalves; ROSINI, Daniella Collado; PEREIRA, Alessandra Almeida. *Atitudes parentais em relação à educação inclusiva*, 2007. p. 456.

38 A primeira dissidência que se pode levantar contra a expressão seria de que a pessoa não porta uma deficiência, mas, sim, a possui, de maneira que não se trata de portabilidade, mas de existencialidade.

39 ATIQUÊ, Andraci Lucas Veltroni; VELTRONI, Alexandre Lucas. *A pessoa portadora de deficiência e a educação no Brasil*, 2007. p. 07.

Portanto, o que caracteriza uma pessoa como deficiente não é a ausência de um membro ou redução de algum sentido, mas sim a ausência ou mesmo dificuldade de integração social. Todavia, é de bom tom promover uma ligeira ressalva nas considerações acima. A diferença da mencionada “normalidade” deve imprimir uma dificuldade de inserção no meio social, pois a mera diferença ou ser diferente que não constitua tal dificuldade, mas, tão-somente, um modo consciente e particular de ver e viver a vida não pode representar uma deficiência, isso só pode revelar, quando muito, a existência de uma minoria ou vertente minoritária<sup>40</sup>, mas jamais uma deficiência ou ser concebida como tal.

Nesse ponto, é importante mencionar a definição trazida na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em seu art. 2º, inciso III, dispondo da seguinte forma: “pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo”.

Vê-se, assim, que a deficiência não é uma doença/patologia, mas uma limitação no desempenho de alguma atividade laborativa ou de lazer, de modo que a pessoa necessita adequar-se, haja vista suas particulares condições, para obter uma regular atuação no meio social. Ou, como deve acontecer, o meio em que se vive de conter adaptações para afastar eventuais adversidades para o exercício pleno da vida por parte das PPDs.

Por necessária referência, até por constituir norma com *status* constitucional<sup>41</sup>, cumpre assinalar o conceito de pessoa com deficiência no art. 1º da Convenção de Nova York, que é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, nestes moldes:

---

40 Cujo tratamento, por razões óbvias, é bem diverso da PPD, haja vista a natureza diversa dos conflitos, sem falar que problemas relacionados às minorias demandam respostas múltiplas e calcadas numa precisa ponderação de varias considerações de ordem moral, política etc, caso contrário, o atendimento de uma pauta minoritária pode caracterizar o desafogo impensado de uma pretensão agressiva e desnecessária à providencial harmonia que deve animar todo o corpo social (Aleksander Peczenik, *Derecho y Razón*, 2000. p. 144).

41 As normas constitucionais, à evidência, não se limitam ao texto constitucional, uma vez que alcançam os documentos que assumam tal status por força das próprias disposições constitucionais (art. 5º, §§ 2º e 3º), muito embora não se encontrem topograficamente na Carta Fundamental. Admite-se, portanto, a existência de normas materialmente constitucionais, quer dizer, que não tenha sido aprovado nos termos do § 3º, do art. 5º, da CF/88, o que não é o caso da Convenção de Nova York e seu Protocolo Facultativo.

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Uma elementar conclusão pode ser aferida da conceituação acima, o conceito de pessoa com deficiência sofrera um considerável alargamento, o que pode implicar algumas discussões sobre a constitucionalidade de alguns dispositivos da legislação infraconstitucional<sup>42</sup>.

Notadamente, a maturação dos seus termos pela doutrina e jurisprudência pátrias dará respostas a indagações do tipo: (a) o que caracteriza impedimento de longo prazo; (b) como identificar o alcance temporal da expressão “longo prazo”; e (c) como divisar o impedimento de longo prazo com outras barreiras impeditivas ao gozo pleno da vida para fins de proteção legal da pretensa PPD.

O fato é que a mera literalidade dos termos da Convenção, se seguida, pode levar a verdadeiros absurdos, já que uma simples cardiopatia pode enquadrar um operoso profissional como pessoa com deficiência se jungida a outras barreiras.

Como se pode perceber, o rol de possíveis portadores de deficiência é bem significativo. Aliás, dados do Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, veiculados pelo Ministério da Justiça, através

---

<sup>42</sup> Por não se constituir o foco das considerações, não faz sentido perquirir a repercussão da Convenção de Nova York na legislação infraconstitucional, contudo, e fatalmente, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) será alvo de diversas discussões jurídicas, em especial quanto à constitucionalidade do seu art. 20, § 2º, já que considera, para fins de concessão de benefício assistencial, que PPD “é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. Em todo caso, como a própria Constituição determina ao Poder Legislativo, consoante o seu ordinário poder de conformação, a liberdade para definir os parâmetros de regência dos benefícios da Assistência Social (art. 204, inciso V), logo, não há como, a priori, inquirir qualquer vício de constitucionalidade no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93; no entanto, é merecida uma necessária releitura no dispositivo, sob pena de tornar discutível a utilidade dos termos da Convenção, já que os termos da lei se vinculam aos limites materiais de prestação do Estado e não necessariamente sobre a identificação da deficiência, sem falar que nem toda deficiência é incapacitante, e melhor que não seja.

da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos<sup>43</sup> de 1997, afirmam que existem no mundo cerca de 600 milhões de pessoas com deficiências mentais, físicas ou sensoriais<sup>44</sup>.

Desta forma, compreende-se o verdadeiro significado da expressão pessoa deficiente, a qual se abstrai totalmente do simples fato de conter a ausência algum membro ou sentido na pessoa humana, o mesmo também se entende àquele que não se integra socialmente. Assim, muitas pessoas podem estar incluídas nesta definição, dentre elas, os alcoólatras, deficientes visuais, mentais, físicos, esclerose múltipla etc.

À evidência, essas pessoas não podem ficar excluídas da proteção estatal. Todas são detentoras de direitos e garantias previstas constitucionalmente, independentemente de serem deficientes ou do tipo da deficiência, seja no que diz respeito a sua inclusão no seio social como trabalhador ou apenas nas atividades de lazer. Pois a exigência de exercício pleno da vida, tudo em nome da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, requer o reconhecimento e a proteção estatal das PPDs.

### 3 A ORDEM NORMATIVA PÁTRIA E AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS

O ordenamento jurídico brasileiro prevê direitos e garantias fundamentais<sup>45</sup> a toda e qualquer pessoa, sendo indiferente se a mesma é portadora de alguma deficiência ou não, e até mesmo em face das pessoas jurídicas, observados os limites que cercam a defesa ou exercício de direitos de tais pessoas por conta das particularidades que as caracterizam.

---

43 Cumprir mencionar que a referida Secretaria, em 1º de janeiro de 1999, foi transformada na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, sendo que, posteriormente, esta foi guindada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos pela Lei nº

44 10.683, de 28 de maio de 2003, e, por fim, hoje, é chamada de Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Lauro Luiz Gomes Ribeiro, *As normas constitucionais de tutela das pessoas portadoras de deficiência*, 2004, p. 161.

45 Lembrando-se que as garantias constitucionais se dividem em (a) garantias institucionais; (b) garantias individuais; e (c) garantias da Constituição propriamente ditas, cujo objetivo é justamente preservar a integridade do texto constitucional. Naturalmente, as garantias constitucionais de natureza processual se destinam a viabilizar os meios ou mecanismos de defesa da Constituição, *v. g.* ADI e ADECON, muito embora algumas delas se destinem especificamente à defesa de interesses meramente individuais, *ex vi habeas corpus* ou *habeas data*. Por fim, transcreve-se o primoroso conceito de garantia constitucional da lavra do ínclito Paulo Bonavides: “é uma garantia que disciplina e tutela o exercício dos direitos fundamentais, ao mesmo passo que rege, com proteção adequada, nos limites da Constituição, o funcionamento de todas as instituições existentes no Estado”. (Paulo Bonavides, *Curso de Direito Constitucional*, 2005, p. 537).

O Estado Democrático de Direito brasileiro tem como objetivo o exercício pleno dos direitos individuais, de modo que fixa limites tanto ao próprio Estado quanto aos administrados-cidadãos, harmonizando, desta maneira os interesses econômicos, políticos e sociais possivelmente conflitantes na coletividade. Aliás, a perspectiva de uma sociedade inclusiva, que guarda notória relação com o objeto deste estudo, permite a manutenção e o desenvolvimento de um Estado Democrático, na medida em que assegura a todos os cidadãos, notoriamente as PPDs, a possibilidade de conviver numa ambiência digna e respeitosa em face duma sociedade complexa e, conseqüentemente, diversificada<sup>46</sup>.

Observa-se que inúmeras são as leis que regulamentam e, conseqüentemente protegem, com inegável primazia as PPDs. Dessa forma, apresenta-se o que dispõe a Carta Magna de 1988 acerca de tal tema e, posteriormente, a legislação extravagante no tocante à forma de acessibilidade à convivência comunitária, ao mercado de trabalho e, principalmente, ao direito à educação.

### 3.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

A deficiência, em quaisquer de suas modalidades, não é um tema novo, mas o é enquanto efetiva preocupação com a proteção das PPDs. A Constituição Federal de 1988, felizmente, dispõe de muitos dispositivos relacionados ao tema.

Para início, nos arts. 23 e 24, da Carta Política, observam-se as competências para *legislar* de forma comum e concorrente dos entes políticos. Percebe-se que o art. 23 cuida especificamente de competências administrativas<sup>47</sup>, muito embora, e de certo modo, isso constitua algum substrato para regulamentar sobre determinados interesses<sup>48</sup>. A competência administrativa pode ser exclusiva e comum, assim sendo, e exemplificando, a União possui a exclusiva nos termos do art. 21; já o Município, por sua vez, a exclusividade encontra-se elencada no art. 30. Como já afirmado, o art. 23 trata de competência administrativa

46 SILVA, Simone Cerqueira da; ARANHA, Maria Salete Fábio. *Interação entre professora e alunos em salas de aula com proposta de pedagógica de educação inclusiva*, 2005. p. 376-377.

47 TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*, 2007. p. 1.001.

48 Ainda que esta afirmativa seja questionável, não se pode olvidar que o exercício de uma competência administrativa, no pior dos casos, faz com que exista competência para editar normas secundárias sobre o objeto da atuação administrativa. De modo mais tranquilo, afirma-se que as competências legislativas acarretam, mesmo que implicitamente, competências administrativas, que são meramente correlatas ou expressamente adstritas do exercício da competência de legislar.

comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. O que é importante destacar é que a competência comum exige uma comunhão de esforços de modo que cada ente político atue na sua área de interesse sem interferir negativamente na área de atuação do outro, quer dizer, o exercício de uma competência administrativa por parte do Município não pode empecar o exercício de uma competência administrativa destinada à União.

Dentre as competências administrativas comuns, impende destacar a prevista no inciso II do art. 23, pois estabelece o dever dos entes políticos de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Aqui, já se percebe que o dever de proteção<sup>49</sup> das PPDs constitui uma competência administrativa inarredável das pessoas políticas. E mais: o exercício da competência administrativa impõe uma atuação estatal de modo a garantir os devidos serviços de saúde e assistência social, sem falar na criação de mecanismos para que assegure o pleno exercício da cidadania, haja vista que o termo assistência pública não deve se referir apenas à assistência social, mas também, e isso é bem relevante, à atividade protetiva do Estado em face de intromissão ou atuação indevida de terceiros na vida das PPDs.

Já no art. 24, inciso XIV, por sua vez, trata competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”. Aqui, por evidente, não se refere à mera competência administrativa, mas sim competência de regulamentar determinada matéria. Assim sendo, tais entes políticos devem promover as disposições legais pertinentes com vista a proteger as PPDs, bem como integrá-las no meio social.

O processo de proteção e integração social demanda uma detida análise dos pressupostos fático-jurídicos ensejadores da medida normativa a ser encampada pelo Poder Legislativo competente, uma vez que a lei não poderá estabelecer critérios ou parâmetros de proteção ou integração que resulte uma ambiência diversa da pretendida pelo comando constitucional

---

49 O dever de proteção é uma função dos direitos fundamentais de primeira geração, das liberdades tradicionais; dos direitos de liberdade e de defesa. A preocupação recai nos indivíduos e não no bem-estar social, não na dimensão vertical, mas sim na horizontal, quer dizer, nas relações entre particulares. Naturalmente, não é nenhuma novidade o fato de os bens protegidos pelos direitos fundamentais não serem ameaçados apenas pelo Estado, mas também por pessoas privadas. O Estado deve sua própria existência a esse fato. Ele sempre retirou sua legitimidade da circunstância de salvaguardar os cidadãos contra ataques de forças estrangeiras ou de outros indivíduos (Dieter Grimm, *A função protetiva do Estado*, 2007. p. 157).

ou, ainda, que revele uma total dissonância com os estudos especializados sobre a temática, especialmente no que concerne ao uso dos mecanismos ou meios adequados à promoção da integração social das PPDs.

A toda evidência, Constituição Federal de 1988 trouxe proteção à PPD de forma dispersa em seu texto, portanto, elencando vários dispositivos alocados em capítulos diferentes. Tendo em vista o já tratado princípio da igualdade, assegurado no artigo 5º, *caput*, da Carta Fundamental, o inciso XXXI do art. 7º, da CF/88, dispõe de regra dele decorrente em relação às pessoas portadoras de deficiência, nos seguintes termos: “Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

Vê-se que o texto constitucional reforçou o princípio constante no art. 5º, *caput*, em que todos são iguais perante a lei e que não se pode discriminar. Essa igualdade deve se estender à relação de trabalho, proibindo qualquer forma de discriminação, seja no que diz respeito aos salários, seja acerca dos critérios de admissão. Assim, por exemplo, uma pessoa portadora de deficiência auditiva poderá concorrer, sem maiores percalços, a uma vaga em determinada atividade compatível com a sua limitação sensorial, aliás, em alguns casos, em regime de livre concorrência. É bom que se diga o seguinte: o tratamento diferenciado somente é devido ao PPD quando efetivamente necessário em face de suas concretas limitações.

É sabido que as normas garantidoras da isonomia, em qualquer artigo que se encontre, são as que não necessitam de complementação ou regulamentação para seu entendimento. Ou seja, são autoexecutáveis, não necessitam de lei para que tenha aplicabilidade. O que se pode discutir é o limite de sua aplicabilidade<sup>50</sup> e não a sua existência. A exigência de igualdade de tratamento, por se constituir num direito fundamental, possui eficácia imediata e, como tal, prescinde de inovação legislativa para a sua observância (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, numa breve leitura do texto constitucional, vê-se no capítulo destinado à Administração Pública, a regra do art. 37, inciso VIII, na qual reserva parte das vagas existentes para provimento de cargos ou empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência,

50 Partindo-se do pressuposto da existência de uma lei em sentido amplo, é interessante destacar o pensamento de Jacques Derrida quando salienta que as leis podem até não serem aplicadas, contudo, elas sempre possuem aplicabilidade; ademais, menciona que não há tal [e possível] aplicabilidade sem o uso da força direta ou indireta, física ou meramente simbólica, exterior ou interior, brutal ou sutilmente discursiva, coercitiva ou regulativa e assim por diante (*Fuerza de ley: El 'fundamento místico de la autoridad'*, 1992, p. 131).



nestes moldes: “A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

Trata-se de regra que determina reserva de mercado às pessoas portadoras de deficiência, desde que aptas a disputarem o cargo público<sup>51</sup>. Melhor dizendo, desde que atendam as exigências para o exercício no cargo ou emprego pretendido. No âmbito federal, observância à determinação constitucional, a questão é tratada no art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90<sup>52 - 53</sup>.

Os critérios do concurso público devem obedecer ao processo educacional do portador de deficiência. Portanto, o portador de deficiência visual tem direito, por exemplo, a realizar o exame pelo método *Braille*, em tempo proporcional à necessidade da leitura por tal método<sup>54</sup>. Assim, falar em oportunizar ao deficiente a participar do certame, por certo, não consiste apenas em lhe possibilitar a inscrição,

51 Nesse ponto é importante destacar a Súmula nº 45 da AGU de 14 de setembro de 2009: “Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes”. Importante, ainda, mencionar as referências citadas em abono à sumula administrativa mencionada, que vincula toda a Administração Pública federal: (a) Legislação Pertinente: Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988; Art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90; Lei nº 7.853/89; Art. 4º inciso III, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo 5.296/2004; e (b) Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: ROMS nº 26.071-1/DF, relator Ministro Carlos Britto (Primeira Turma); Superior Tribunal de Justiça: RMS nº 19.257-DF, relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); AgRg no Mandado de Segurança nº 20.190-DF, relator Ministro Hamilton Carvalhido (Sexta Turma); Súmula nº 377, de 22/04/2009, DJe. de 05/05/2009 ( Terceira Seção).

52 O que se pode objetar em relação ao dispositivo legal é o seguinte: a previsão de até 20% (vinte por cento) das vagas cria, infelizmente, uma margem de discricionariedade enorme, na medida em que apenas uma vaga pode ser ofertada no certada, já que estaria no intervalo mencionado. Melhor seria ter fixado um intervalo mais preciso, por exemplo, de 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento). Uma prova desta falha é devidamente identificada no RE 227.299/MG, pois, apesar dos seus bons propósitos, deixa claro que o Poder Público atende o parâmetro constitucional com a disponibilização de apenas uma vaga para PPDs (BRASIL. Recurso Extraordinário nº 227.299, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 14/06/2000, DJ 06-10-2000 PP-00098 EMENT VOL-02007-04 PP-00157). Nesse ponto, a toda evidência, andou bem o disposto no art. 93, da Lei nº 8.213/91, na medida em que, na pior hipótese, ter-se-á a contratação de 02 (duas) vagas destinadas às pessoas (a) portadoras de deficiência, (b) habilitadas ou (c) reabilitadas.

53 Trata-se de lei federal e não nacional, de modo que cada ente político deverá editar a lei pertinente sobre a matéria, muito embora não seja norma geral sobre a temática, observa-se, não raro, uma mera transcrição dos dispositivos desta lei por parte de Municípios e até de Estados membros.

54 Ora, tal conclusão decorre do simples fato de existir um tratamento diferenciado que prestigie a efetiva igualdade de condições entre os concorrentes, logo, ainda que não conste claramente em qualquer disposição normativa, é evidente que o detentor de deficiência visual carece de uma diversa e aconselhada procedimentalização para promover a sua prova.

mas proporcionar mecanismos para concorrer, em regime de igualdade, na medida de sua desigualdade, com outros candidatos.

Pode-se, citar, ainda, o disposto no art. 203, incisos IV e V, da CF/88, no qual se refere à Assistência Social, tendo como regramento o amparo social à pessoa que, por não obter meio para alcançar o mercado de trabalho e, portanto, não contribuir para o Regime Geral de Previdência Social<sup>55</sup>, encontra-se necessitado de tal forma que se imponha uma efetiva ajuda por parte do Poder Público.

O inciso IV do art. 203 prestigia a habilitação e reabilitação da PPD, bem como a sua integração à vida comunitária. A habilitação ocorre quando o PPD não possui qualquer capacidade de exercício de uma atividade laboral, fazendo com que se diligencie uma forma de capacitá-lo para o exercício de um trabalho. Por outro lado, a reabilitação tem vez quando a PPD, por razões diversas, sofrera uma limitação na sua capacidade de trabalho, de maneira que se impõe uma nova forma de reabilitá-lo à mesma função ou a trabalho diverso, tendo em vista suas atuais limitações. De qualquer forma, deve-se afirmar que processo de habilitação/ reabilitação é sempre provisório e circunstancial, quer dizer, a depender do momento vivido pela PPD, novas formas de capacitação são exigíveis, seja para dilargar o complexo de suas habilidades, seja para restringi-lo de forma a evitar possíveis danos a sua saúde ou expô-lo desnecessariamente a algum risco no ambiente de trabalho. Não há negar que obtenção da capacidade de trabalho, com a consequente empregabilidade da PPD, imprime maiores possibilidades de sua inserção na vida comunitária, haja vista que o forçado ostracismo de anteriores limitações é quebrado pelo incessante movimento da vida em sociedade.

Pode-se verificar a preocupação do legislador em viabilizar a habilitação para o trabalho, bem como para a educação e o lazer, das PPDs, quando determina àqueles que necessitam o devido treinamento introduzi-los na vida social ou mesmo para diminuir sua dificuldade de integração. Na mesma senda, cogita-se da necessidade de amparar àquele que detinha capacidade laboral e que, por algum motivo, a perdera. Além disso, repita-se, é assegurada a obrigação de o Estado promover a integração destas pessoas na vida comunitária, logo, a título de exemplificação, uma forma dessa integração seria criação

---

55 A seguridade social se divide em (a) saúde; (b) assistência social; e (c) previdência social, sendo que somente com relação à previdência é necessária uma forma de filiação, com consequente contribuição, para fazer jus aos benefícios e serviços. Tratando-se de assistência social e saúde prescinde-se de contribuição, logo, em tais segmentos os serviços prestados são inteiramente gratuitos.

de mecanismo normativo que estabeleça a obrigatoriedade de PPD integrar os conselhos de instituições públicas ou privadas.

Naturalmente, a assistência social deve contemplar benefícios materiais aos necessitados e não apenas serviços de habilitação ou reabilitação profissional. Assim sendo, o inciso V do art. 203 atende a esse propósito, na medida em que possibilita a “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Tal prestação mensal, devida pela Assistência Social<sup>56</sup>, denominado Benefício de Prestação Continuada, no valor de um salário mínimo, é concedida à PPD que, comprovadamente, não tiver condição de manter a sua própria subsistência nem de tê-la mantida por seus familiares<sup>57</sup>. Isto é, caso a PPD não tenha condições de atender às suas necessidades básicas, tais como, a alimentação, a moradia, a saúde, a educação e a previdência social, por certo, fará jus ao benefício em referência<sup>58</sup>.

56 A Lei nº 8.742/93 dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Cumpre informar, ainda, que cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão, revisão e manutenção dos benefícios assistenciais.

57 Sobre a temática é importante destacar o teor da Súmula nº 30 da AGU, de 09 de junho de 2008, nestes termos: “A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”. Contudo, cumpre mencionar que a referida súmula foi revogada em 31 de janeiro de 2011, sendo que o ato revogatório foi publicado no Diário Oficial da União, Seção I, nos dias 03, 04 e 07 de fevereiro de 2011. Pensa-se que a medida já decorre dos termos da Convenção de Nova Iorque, hajam vista os termos do art. 28, nº 1, nestes moldes:

“Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência”.

58 Urge mencionar que os requisitos legais são bem rígidos, sendo que, em linhas gerais, têm-se os seguintes extremos para a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência: (a) ser pessoa portadora de deficiência nos termos do art. 20, §2º da Lei nº 8.742/93 e art. 9º, I do Decreto 6.214/2007, que a incapacite de desempenhar as atividades da vida diária e do trabalho; (b) a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93 e art. 9º, II do Decreto 6.214/2007; comprovada através dos meios previstos no art. 13 do Decreto 6.214/2007 e (c) não perceber qualquer outro benefício da seguridade social, exceto assistência médica, conforme disposto no art. 20, §4º da Lei nº 8.742/93, bem como o disposto no art. 9º, inciso III, do Decreto nº 6.214/2007. O primeiro requisito, que trata da comprovação de deficiência, por evidente, não aplica aos possíveis pretendentes ao benefício de amparo social à pessoa idosa, sendo que, nos termos do art. 4º, inciso I, do Decreto nº 6.214/2007, considera-se pessoa idosa aquela que possui, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Na ADI nº 1.232/DF (BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

A Ordem Social, devidamente tratada no Título VIII da atual Carta Política, precisamente no Capítulo VII, que trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, houve ampla preocupação em dar proteção especial às PPDs.

Assim sendo, o inciso II, do § 1º, do artigo 227, traça meta de programa assistencial do Estado para a criança, o adolescente e o jovem. Percebe-se que houve grande preocupação do legislador constituinte em amparar a pessoa portadora de deficiência ao determinar os rumos a serem tomados no exercício da atividade legiferante, bem como no âmbito da atuação administrativa. Na instituição de tais programas, por certo, deve-se visar sempre ao atendimento especializado às crianças, adolescentes e jovens portadores de deficiência, assim como a sua integração social, na qual se tornará concreta através do treinamento para o trabalho, da facilitação de bens e serviços coletivos e, por fim, pela eliminação de preconceitos e de obstáculos arquitetônicos.

O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, revela a importância do tratamento dispensado acerca da eliminação das barreiras arquitetônicas e da adaptação de veículos de transporte coletivo, facilitando acesso às pessoas portadoras de deficiência ao pleno convívio social. Determina, dessa forma, que os transportes coletivos, nos termos da lei, deverão ter espaços reservados para as pessoas portadoras de deficiência, assim como meios facilitados de ingresso, como, por exemplo, elevadores para as pessoas com problemas de locomoção ou sinais sonoros para as pessoas portadoras de deficiência visual.

---

ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095), interposta pelo Procurador-Geral da República, o STF considerou constitucional o critério objetivo adotado, todavia, a própria Corte tem obtemperado os seus termos, quando admite a existência de valores que não entram no cômputo da renda per capita, como se pode observar na Ementa do RE 561.936/PR (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 561936, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-06 PP-01210): “RECURSO. Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo)”. No caso, a própria regra do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso é contraditória. Ora, se se admite a exclusão dos valores percebidos a título de benefício assistencial destinada à pessoa idosa, com maior razão, não deveria incluir os valores destinados à PPD, hajam vista que as necessidades materiais são, na maioria dos casos, ainda maiores.

Portanto, o Diploma Constitucional impõe a necessidade de adaptação de logradouros e edifícios públicos, a eliminação das barreiras, de qualquer empecilho ou obstáculo que impeça ou dificulte o livre trânsito das PPDs, o que constitui um dos claros propósitos do princípio da integração social.

Impende, ainda, destacar o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, no qual revela a importância dispensada à temática no plano constitucional<sup>59</sup>. O status de norma formal e materialmente constitucional da referida Convenção, por certo, representa uma evolução no trato da matéria, especialmente por dilatar o complexo normativo de proteção das PPDs<sup>60</sup>.

### **3.2 A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL**

Há uma expressiva teia de leis e regulamentos sobre as PPDs no Brasil. Contudo, isso não implica dizer que entre elas se dê uma elementar sistematicidade e, muito menos, uma efetiva aplicabilidade, principalmente por demandar recursos materiais nem sempre disponíveis.

Nesse tópico, por razões óbvias, limita-se a citar alguns dispositivos, raras são as tergiversações, relativos às leis que cuidam ou das PPDs, muito embora seja importante mencioná-los para alcançar uma compreensão sistêmica da matéria, tem-se esse cuidado para evitar uma demorada e repetitiva exposição da matéria.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que constitui um microsistema jurídico, possui importantes disposições de proteção da PPD. Para início, o art. 11, § 1º, do ECA, é categórico ao estabelecer um atendimento especializado às crianças e aos adolescentes portadores de deficiência, de modo que noção de especialização é inafastável na promoção das políticas públicas destinadas ao atendimento das crianças e adolescentes, mormente quando tais sejam pessoas portadoras de deficiência. Aliás, não há como afastar o atendimento adequado da

---

59 Aliás, refere-se ao primeiro tratado a ser recepcionado nos termos do art. 5º, § 3º, da CF/88.

60 A Convenção possui 50 artigos e 25 considerandos, já o Protocolo Facultativo, por sua vez, contém 18 artigos, de modo que, para os fins desde trabalho, não se promove uma detida análise dos seus termos, em que pese toda a sua importância, pois, por evidente, isso demanda uma análise em estudo específico, especialmente porque a Convenção apresenta interessantes dispositivos sobre a PPD, a começar pelo seu conceito, como já explicitado supra.

necessária especialização dos profissionais responsáveis por este atendimento; assim sendo, constitui um pressuposto inafastável para promover o devido tratamento das PPDs o atendimento promovido por profissionais capacitados e, mais que isso, devidamente treinados para o público que demande um tratamento particularizado (art. 7º, item 3, da Convenção de Nova Iorque).

Já o art. 54, inciso III, do ECA, estabelece uma diretriz clara, a saber, impõe-se o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”<sup>61</sup>. Aqui, arvoram-se as mesmas considerações do art. 208, inciso III, da CF/88, mormente no que se refere à necessidade de evitar o máximo possível a segregação<sup>62</sup> dos educandos<sup>63</sup>, item 5 *infra*.

Com relação à proteção da PPD, impende aferir os termos do art. 66 do ECA, *his verbis*: “Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido”. Notadamente, deve-se extrair o melhor sentido possível das disposições legais, contudo, algumas são destituídas de maiores significados. Ora, qual o trabalho que não seja protegido pela ordem jurídica? À evidência, deve-se interpretar a lei no sentido de que ao adolescente portador de deficiência é assegurado especial proteção no ambiente de trabalho. Ou, quando muito, pode-se salientar que ao adolescente é garantido o direito à profissionalização, inclusive com o asseguramento de emprego no mercado de trabalho.

Com relação à política de atendimento dispensada às crianças e aos adolescentes, insta mencionar a feliz disposição do inciso VII, do art. 87, do ECA, nestes termos:

[...] campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes,

61 A mesma preocupação é observada no art. 208, inciso II, do ECA.

62 Como bem salienta o seguinte escólio: “A superação da exclusão escolar demanda, no entanto, muito mais do que mero direito à vaga e permanência; demanda a superação dos valores que segregam e banem o indivíduo no cotidiano de uma experiência em que jamais se conseguem superar os limites do intolerável, do fracasso eminente” (Luiz Antônio Gomes Senna, Formação docente e educação inclusiva, 2008, p. 202).

63 Defende-se que, nos dias atuais, a segregação, *mutatis mutandis*, constitui a mesma penalidade aplicada às PPDs na antiguidade, quer dizer, manter o afastamento das PPDs representa, dentro do contexto hodierno, a prática do abandono ou da indiferença praticada pelos romanos na antiguidade (Maria Salete Fábio Aranha, Paradigmas da relação entre a sociedade e as pessoas com deficiência, 2001, p. 161).

com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

De fato, o acolhimento de PPD não é comum, especialmente quando os adotantes desejam uma criança para a família, quando, a bem da verdade, deve-se prestigiar uma família para a criança, pois a relação de necessidade e prioridade se alinha em face das crianças e dos adolescentes e não da família que tenha interesse na adoção. Então, as campanhas devem se ocupar na importância do acolhimento ou da adoção das PPDs, pois, constituindo um enorme ato de solidariedade, certamente, pode se inclinar à promoção de medidas que permita uma melhor qualidade de vida às PPDs. Em complemento ao inciso transcrito, tem-se o disposto no art. 197 – C, § 1º, do ECA, que determina aos eventuais adotantes “a preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos”.

Tratando-se de medidas sócio-educativas, no caso de eventual cometimento de ato infracional, observam-se as mesmas considerações quanto à necessidade de tratamento adequado às crianças e aos adolescentes portadores de deficiência, *ex vi* art. 112, § 3º, do ECA.

Outra importante Lei de proteção das PPDs é a de nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, na qual cumpre o disposto no art. 227, § 2º, da CF/88. Dentre suas importantes disposições, assoma em importância o que prescreve o art. 23, pois determina que:

A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Curiosamente, passados mais de 10 (dez) anos da determinação legal, não raras vezes, PPDs são surpreendidas com a existência de

barreiras arquitetônicas nos órgãos ou logradouros públicos, fato lamentável, portanto. Tudo isso leva a crer que a execução orçamentária não tem observado, a contento, o disposto no referido dispositivo legal.

Observa-se, ainda, a Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências, constitui um relevante instrumento para a promoção do conhecimento das PPDs, inclusive por obter o reconhecimento como meio legal de comunicação e expressão, o que representa uma inegável avanço, pois possibilita, para todos os fins, a validade de atos de disposição de vontade expressados através da Libras.

Pertinente gizar que as instituições públicas, assim como as empresas concessionárias de serviço público de assistência à saúde<sup>64</sup>, “devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva” (art. 2º da Lei nº 10.436/2002), observada a legislação em vigor. Ademais, as instituições de ensino dos entes políticos devem assegurar a “a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente” (art. 4º da Lei nº 10.436/2002).

A mais efetiva lei de proteção das PPDs, sem sombra de dúvida, é a de nº 7.853<sup>65</sup>, de 24 de outubro de 189, na qual estabelece uma série de diretrizes para a atuação do Poder Público com vista a promover sua efetiva integração social. Tais diretrizes se dirigem aos mais diversos setores e são facilmente identificados no art. 2º, tais como, educação (inciso I), saúde (inciso II), na área da formação profissional e do trabalho (inciso III), na área de recursos humanos (inciso IV), e na área de edificações (inciso V). Além das disposições mencionadas, observa-

---

64 Não se compreende os termos do dispositivo legal, uma vez que o serviço de saúde impescinde de concessão dos entes políticos (art. 199 da CF/88 e art. 21 da Lei nº 8.080/90), o que há, na verdade, é um registro junto Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Portanto, não há um processo seletivo de caráter concorrencial, mas apenas um processo de aferição da regularidade das atividades a serem desenvolvidas pela operadora de plano de saúde devidamente registrada. Ademais, cumpre transcrever os termos do art. 20 da Lei Orgânica da Saúde, nestes termos: “Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde”.

65 Que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, assim como institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.



se, ainda, uma preocupação na adoção de mecanismos processuais<sup>66</sup> de defesa/proteção das PPDs (arts. 3º a 7º), assim como tipificou condutas para fins penais (art. 8º).

Ademais, no art. 9º tem-se, dentre tantas disposições já citadas nesse sentido, que a Administração Pública Federal, no que se refere ao atendimento das disposições da mencionada lei, deve promover às PPDs “tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social”. Sobremais, cumpre salientar que a coordenação superior das atividades relativas à PPD fica a cargo da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, de modo que, hoje, não há falar efetivamente na CORDE (art. 10)<sup>67</sup>, muito embora, por uma clara atecnia legislativa, ainda permaneça a sua referência no art. 12 e parágrafos do revogado *caput* do art. 13.

Por fim, destaca-se o art. 11, da Lei nº 11.788/2009, permite que o estágio da PPD possa ultrapassar o prazo de 02 (dois) anos, sendo que no art. 17, § 5º, por sua vez, numa feliz disposição legal, determina que 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para estágio são destinadas às PPDs<sup>68</sup>.

66 Inclusive no âmbito administrativo, por força da Lei nº 12.008, de 29 de junho de 2009, que alterou a Lei nº 9.784/99, conhecida como a Lei Geral do Processo Administrativo Federal (LGPAF), possui prioridade, em qualquer instância, na tramitação dos processos administrativos as PPDs (art. 69 – A, inciso II, da Lei nº 9.784/99), o mesmo tratamento é dispensado à pessoa idosa, quer dizer, que possui idade igual ou superior a sessenta anos (art. 69 – A, inciso I, da Lei nº 9.784/99). Curioso observar que a mesma lei que alterou a LGPAF não normatizou da mesma forma no CPC (Lei nº 5.869/73); isto é, a inclusão do art. 1.211 – A contemplou apenas a pessoa idosa e a pessoa portadora de doença grave. Não se sabe o motivo da diversidade de tratamento. O dever de prioridade determinada no processo administrativo é tão importante quanto no judicial, inclusive, tanto num quanto noutro, a celeridade no trâmite do processo acarreta consideráveis benefícios aos interessados, de modo que a lei não andou bem por não conceder a mesma prioridade para a PPD no Código de Processo Civil, mormente quando na via judicial se afigura mais premente a celeridade na conclusão do processo, já que costuma ser bem mais moroso que o administrativo.

67 Na verdade, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) foi elevada à condição de Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), tudo por conta dos arts. 1º e 11 da nº 11.958/2009, de 26 de junho de 2009, sendo a Subsecretaria o órgão da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) responsável pela articulação e coordenação das políticas públicas voltadas às PPDs.

68 Além da legislação citada, são diretamente relacionados à PPD os seguintes decretos: (a) Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica; (b) Decreto nº 6.215, 26 de setembro de 2007, que estabelece o Compromisso pela Inclusão das Pessoas com Deficiência, com vistas à implementação de ações de inclusão das pessoas com deficiência, por parte da União Federal, em regime de cooperação com Municípios, Estados e Distrito Federal, institui o

#### 4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A EDUCAÇÃO

Retornando à análise da Lei Maior, agora com enfoque na educação, impende mencionar o art. 205, que assegura a educação como um direito de todos e uma obrigação do Estado, e não apenas deste, mas, também, da família com o providencial incentivo colaboracional da sociedade, tudo em vista ao pleno desenvolvimento da pessoa, de modo que obtenha o necessário preparo para o exercício da cidadania, bem como a devida qualificação profissional.

Portanto, duma aligeirada leitura do artigo, vê-se que é dever do Estado e da família prestar a educação aos membros da sociedade, ou seja, o dever possibilitar a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Repita-se: não consiste em obrigação apenas do Estado, como se pode sugerir a superficialidade do senso comum, não mesmo; a obrigação de prestar educação depende igualmente da efetiva colaboração da família. Assim, a missão do Estado e da família de educar se impõe a todas as pessoas, sejam elas deficientes ou não.

---

Comitê Gestor de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência -CGPD, e dá outras providências; (c) Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei no 10.741, de 10 de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências; (d) Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007; (e) Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000; (f) Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; (g) Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências; (h) Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993, que institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências; (i) Decreto nº 3691, de 19 de dezembro de 2000, que regulamenta a Lei no 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual; (j) Decreto nº 3.952, de 4 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD; (k) Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências; e (l) Decreto nº 3.956 de 8 de outubro de 2001, que promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Mais adiante, no art. 208, colhem-se as regras que devem ser observadas no cumprimento do dever exigido do Estado e da família, aliás, o dispositivo traça as garantias fundamentais relacionadas à Educação.

A obrigação do Estado de prestar educação de qualidade, o que constitui um dever prestacional positivo fático<sup>69</sup> do Poder Público, passa, obrigatoriamente, pela concessão de educação especial às PPDs, na qual, por força da norma constitucional, que dispõe que o Estado promoverá a integração das PPDs na vida comunitária, *ex vi* art. 208, inciso III, deve ser feita na rede regular de ensino, preferencialmente.

Vale destacar que a Constituição Federal buscou efetivar a integração da PPD, bem como evitar quaisquer formas de discriminação, tanto que impõe o seu processo de aprendizagem na rede regular de ensino, de maneira a prestigiar a convivência com os demais estudantes e, portanto, viabilizando a sua integração na comunidade. A ideia de separar a PPD numa escola especial, distinta das outras pessoas, tornou-se ultrapassada, ou melhor, revelou-se prejudicial à própria PPD, já que não constituía um regime de inclusão ou desenvolvimento das pessoas, mas, sim, de efetiva consagração das suas limitações.

Atualmente, predomina a ideia da inclusão, em que a pessoa é colocada na rede regular, onde caberá ao docente dominar as habilidades para receber, adaptar e acompanhar o aluno. O importante, nisso tudo, consiste no alcance do objetivo primordial do Estado, que é integrar a PPD à vida comunitária, de forma que as diferenças e as dificuldades são superadas, bem como possibilita o regular desenvolvimento da solidariedade entre todos.

Não se imagina, na pós-modernidade, uma escola segregada, quer dizer, que promova a segregação entre as pessoas. É preciso desenvolver a inclusão como forma de participação social e, acima de tudo, democrática na consolidação da aprendizagem dos alunos. Aquele que ingressa na rede regular lida ou se relaciona com colegas que não são portadores de deficiência. Deve-se, portanto, realizar uma nova leitura do artigo 208, inciso III, dando-lhe nova interpretação com vista a atender às necessidades das PPDs e a evolução da proteção dos direitos.

Em outras palavras, a exigência das pessoas não portadoras de deficiência de conviver com as PPDs, à evidência, constitui um direito que

---

69 Ou, em termos mais claros, a existência de um direito fundamental que tenha por conteúdo, simplesmente, uma ação do Estado.

deva ser observado. Não se trata apenas de inclusão da PPD em face de um contexto diverso, mas, também, da necessidade de convivência das pessoas não portadoras de deficiências numa ambiência que permita o respeito recíproco, circunstancia somente possível em face duma convivência diária.

Prescinde-se, assim, de alteração da norma constitucional, mas apenas a promoção duma evolução quanto à interpretação da norma constitucional, *interpretação evolutiva*<sup>70</sup>, o que autoriza uma releitura de textos constitucionais com vista a dar cumprimento aos objetivos do Estado, no caso, de promover o bem de todos mediante mecanismos de educação inclusiva, sem qualquer distinção de origem, sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação. Então, a expressão “preferencialmente na rede regular de ensino” não implica admitir, em caráter excepcional, a idéia de exclusão em outros estabelecimentos, mas, tão-somente, a de permitir meios ou procedimentos mais adequados em face das limitações das pessoas portadoras de deficiências. Parâmetros de regularidade ou normalidade são importantes para o processo de aprendizagem das PPDs, bem como são relevantes para as pessoas tidas como não portadoras deficiências, na medida em que possibilita uma convivência harmônica que faz reconhecer a importância da alteridade nas relações sociais.

Assim, integrar a pessoa portadora de deficiência no processo regular e básico de ensino é, à evidência, permitir um melhor relacionamento com outras pessoas a fim de que estas conheçam e aprendam a lidar com as adversidades até então alheias a sua realidade, o que fará com que todos se enriqueçam culturalmente, tenham um melhor desenvolvimento e, enfim, aprendam com a realidade social que os cercam, tudo de modo a permitir uma educação que prestigie a convivência na diversidade.

#### 4.1 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Carta Magna dispõe, em seu art. 6º, a educação como um direito social<sup>71</sup>. A fundamentalidade deste direito decorre da premente

---

70 A interpretação evolutiva se notabiliza por se um processo informal de reforma do texto constitucional, quer dizer, alteração gráfica do texto, em virtude de contextos ou vicissitudes histórico-sociais que, naturalmente, não poderiam ser prospectadas, pelo menos com precisão, pelos constituintes (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 2004, p. 146).

71 Com relação aos direitos sociais, pelo menos a maior parte deles, é importante girar que: (a) não se nega que toda norma constitucional possua eficácia e aplicabilidade, especialmente os direitos fundamentais (por todos, Ingo Wolfgang Sarlet, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 2009, p. 281), contudo, as diretrizes ou programas determinados pela Carta Política dependem de uma atuação do Poder Legislativo, de modo a perseguir os fins estabelecidos pelas normas constitucionais; (b) ademais, também não se nega que há uma obrigação formal de atingir tais fins, todavia, inexistente uma obrigação

necessidade de promover o desenvolvimento da pessoa humana. Assim sendo, cômicos dessa premissa, os constituintes impuseram ao Estado o dever de prestar educação a todos.

E mais que isso: restou expressamente determinado o dever de prestação positiva<sup>72</sup> fática de garantir à educação dos nacionais, tudo nos termos do art. 208 da Carta Fundamental, de modo que a atuação da Administração Pública contemple a todos com o devido sistema de ensino que permita o desenvolvimento profissional e pessoal dos cidadãos.

Aliás, os propósitos ou objetivos da educação, devidamente expressados nos arts. 205 a 214 da CF/88<sup>73</sup>, permitem, acima de tudo, o desenvolvimento do próprio Estado Democrático de Direito, na medida em que fomenta a diversidade de conhecimento e abona o pluralismo que necessariamente exsurge da própria textura que cerca atividade de produção de conhecimento, que é de natureza essencialmente cognitiva, portanto, reflexiva e crítica<sup>74</sup>.

---

precisa no que concerne aos meios a serem empregados, já que podem ser tantos; logo, também não se pode negar que há uma considerável margem de indeterminação quanto ao conteúdo dos direitos sociais; (c) sobremais, e numa maior escala de preocupação, pelo menos no Brasil, mesmo que exista uma precisa delimitação dos meios a serem empreendidos pelo Legislador, não se pode esquecer que não há uma obrigação efetiva de o Poder Legislativo editar leis (ainda que se diga que, mediante Mandado de Injunção Individual/Coletivo ou Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão, possa estabelecer parâmetros concretos de uma atividade normativa); enfim, a textura que cerca os direitos sociais é extremamente limitada pela vontade política do Congresso (Riccardo Guastini, *Estudios de teoría constitucional*, 2001, p. 223); e (d) por fim, afasta-se, em certa medida, o entendimento de que a serodiosa efetivação dos direitos sociais é apenas empedada pelo Poder Executivo. Tal entendimento não desprestigia a eficácia dos direitos fundamentais, ao contrário, apenas salienta a questão numa perspectiva mais realística e, assim, mirar esforços para mudar essa realidade, pois a mera pregação de eficácia jurídica sem a devida institucionalização dos meios operativos para essa desejada eficácia, por certo, não constitui qualquer avanço na consolidação dos direitos fundamentais de caráter prestacional.

72 Cumpre salientar que nem todo direito social se caracteriza por uma prestação positiva, v. g. direito de greve ou mesmo liberdade sindical, nesses casos, por evidente, não se têm um conteúdo prestacional positivo. Ademais, o simples fato de exigir uma intervenção do Poder Público não representa, efetivamente, que se trata de um direito a uma prestação positiva, v. g. o direito às férias ou o direito a um salário mínimo, em tais hipóteses a intervenção se ocupa não necessariamente pelo seu caráter prestacional, mas sim fiscalizatório, pois do contrário todo direito seria, notadamente, prestacional; assim sendo, a mera exigência de organização estatal não caracteriza um direito social como prestacional, impõe uma atuação pautada em bens ou recursos econômicos (Luis Prieto Sanchís, *Los derechos sociales y el principio de igualdad sustancial*, 1995, p. 15).

73 Naturalmente, parte desses objetivos possui uma conexão inarredável com as disposições constitucionais relativas à cultura e à ciência e tecnologia (arts. 215 a 216 e arts. 218 a 219, todos da CF/88).

74 Sobre a temática, transcreve-se uma precisa colocação doutrinária (Peter Häberle, *El Estado Constitucional*, 2003, p. 189):

Dessa forma, o direito à educação não se trata de mero direito público subjetivo, art. 208, § 1º, da CF/88, terminologia de cunho individualista<sup>75</sup>, ao revés, trata-se de direito social de ambiência coletiva e exigível em face do Estado, ainda que possa ser individualmente exigível em face do Poder Público<sup>76</sup>.

Nesse ponto, é importante destacar a importância do Ministério Público para viabilizar o direito à educação às PPDs, de maneira que o direito social à educação seja efetivamente cumprido pelo Poder Público, haja vista o irretorquível interesse público a ensejar a atuação ministerial<sup>77</sup>.

Ademais, não se pode olvidar o disposto no § 3º, do art. 212, da CF/88, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 59/2009, no sentido de que deve existir uma distribuição prioritária dos recursos públicos com vista ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório. Sobremais, por se tratar de um direito fundamental, é sempre importante destacar a sua aplicabilidade imediata, *ex vi* art. 5º, § 1º, da CF/88; logo, não procede qualquer alegativa de inviabilidade normativa de exigência do direito à educação por parte das PPDs, muito embora, não se deva esquecer a existência de eventuais, mas superáveis no tempo, obstáculos de natureza fática na consecução desse direito social.

#### 4.2 A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

No plano infraconstitucional, destaca-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

---

“Los fines de la educación se constituyen en condiciones de base de la Constitución del pluralismo y de la libertad. La Constitución de la libertad depende de que se pongan al descubierto los contenidos de la educación, ya que la apertura de la sociedad y la Constitución solamente pueden sostenerse frente al trasfondo de sustancias educativas e culturales”.

75 Com a transição, e posterior mudança, do Estado liberal para o Estado social de Direito, nas quais podem ser elencadas as seguintes: (a) a superação dos direitos públicos subjetivos, de inegável jaez individualista, através dos direitos fundamentais, de sorte a conceber, além dos tradicionais direitos civis e políticos, também os direitos econômicos, sociais e culturais; (b) tendo em vista a peculiar natureza jurídica dos direitos fundamentais exigiu-se a superação da rígida distinção entre a parte dogmática e a parte orgânica dos direitos constitucionais; e (c) bem como o reconhecimento dos direitos fundamentais como valores ou princípios básicos do sistema jurídico-político, de modo a serem considerados pelo método de interpretação (Antonio Enrique Pérez Luño, *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*, 2003, p. 252).

76 Naturalmente, deve ser observado sempre os limites orçamentários do Estado, sob pena de inviabilizar outras demandas importantes na sociedade. Em qualquer caso, não se admite a ausência do Poder Público, mas, quando muito, limitações em face de contingências de ordem orçamentárias devidamente justificadas, sem prejuízo do disposto no art. 212, caput, da CF/88.

77 Hugo Nigro Mazzilli, *O Ministério Público e a Pessoa Portadora de Deficiência*, 2001, p. 113.

que carrega uma série de disposições sobre a educação brasileira em todos os níveis, inclusive realçando que em todas as esferas administrativas o Estado deve garantir o ensino obrigatório (art. 5º, § 2º). Portanto, o ensino obrigatório não é e nem pode se limitar a uma mera retórica constitucional ou legal, trata-se imperativo exigível de quaisquer dos entes políticos, observadas, naturalmente, as competências administrativas relacionadas ao grau ou nível do ensino ofertado.

Impende destacar que tal lei tem por objetivo promover uma transformação na sociedade brasileira e efetivamente empreender o direito social à educação. Tratando-se mais especificamente sobre as pessoas portadoras de deficiência, insta mencionar o disposto no art. 4º, inciso III, da referida lei: “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino”. Como se pode observar, a LDB apenas consolida as disposições do texto constitucional, logo, aplicam-se as mesmas considerações da norma constitucional com as especificidades que a lei ordinária elencar, já que são leis que estabelecem os institutos ou criam os mecanismos para fazer valer os comandos constitucionais.

Dessa forma, com o intuito de permitir uma maior integração das PPDs no sistema regular de ensino o art. 59 da LDBN preceitua uma série de determinações a serem empreendidas por todas as esferas administrativas dos entes políticos para assegurar aos educandos com necessidades especiais o devido desenvolvimento educacional.

O sentido da lei é claro e objetivo: a integração social das pessoas portadoras de deficiência passa, necessariamente, pela adequada integração no sistema de ensino público. Então, nada mais elementar que estabelecer os critérios ou mecanismos que atenda essa integração.

O primeiro deles é uso de “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades” (art. 59, inciso I). De fato, a ideia de educação inclusiva não se coaduna com o pensamento de tratamento igualitário, fazendo com que a PPD passe por doloroso processo de adaptação; muito pelo contrário, se compadece com o entendimento de que o processo de *aprendizagem evolutiva* demanda graus ou níveis de desenvolvimento; logo, se impõe à adoção de métodos ou técnicas adequadas a esse desiderato e, conseqüentemente, num cair dos dias, a PPD terá condições de adotar as técnicas dos demais estudantes ou, caso isso não ocorra, não será motivo ou razão para segregá-lo dos

demais, mas, tão-somente, de somar esforços para sua aprendizagem ocorra de maneira mais profícua possível.

Interessante prescrição é a que se encontra no inciso II, do art. 59, pois reconhece a existência de situações particulares que exigem, por conseguinte, tratamentos bem específicos. Assim sendo, tal disposição legal determina a adoção de *terminalidade específica* para os educandos que não consigam atingir o nível exigido para ultimar o ensino fundamental, hajam vista as suas deficiências. Observa-se que a lei não prevê forma de conclusão alternativa para o ensino médio ou superior. Nesse ponto, acredita-se que a prescrição legal não tenha sido discriminatória, pois a própria noção de educação faz imperar a ideia de capacitação, logo, admitir a conclusão alternativa para os demais níveis de ensino, por certo, implicaria redução nos parâmetros sistemáticos de compreensão exigíveis para o exercício de determinados cargos profissionalizantes, o mesmo se diga, e com maior razão, para formações profissionais.

Agora, deve-se destacar o seguinte: a limitação deve ser inconteste, pois a mera existência de dificuldade, ou mesmo reiteradas repetências, não representa, por si só, a impossibilidade cognitiva do educando, de modo que deve ser possibilitado o regular término do curso, em que pese a sua serodiosa conclusão. Por outro lado, em se tratando de superdotados, a lei exige meios para acelerar a conclusão do programa escolar, em qualquer que seja nível ou grau, o que deve constituir o reconhecimento por parte de escolas ou universidades da particular situação de aluno, por assim dizer, com notório potencial de conhecimento<sup>78</sup>.

Ademais, o uso de métodos ou técnicas adequadas, por certo, demanda a existência de professores capacitados, quer dizer, com a devida especialização para promover o devido atendimento das PPDs nas escolas públicas ou universidades, como bem dispõe o inciso III, do art. 59. Com efeito, com a devida capacitação dos professores é possível levar adiante o *processo de normalização* das PPDs ou, mais que isso, a educação inclusiva. Isto é, a integração gradativa dos educandos especiais nas classes comuns<sup>79</sup> ou, melhor ainda, e quando for o caso, o abandono de técnicas especiais

78 Infelizmente, ainda persiste a resistência de muitas escolas, principalmente as públicas, em admitir alunos com faixa etária diversa da *usualmente* aceitável, como se isso foi um motivo ou razão suficiente para retardar o processo de aprendizagem do educando.

79 Pois o ideal não é adoção de classes especiais, mas sim a capacitação de professores em classes comuns com adaptações para receber educandos especiais. A leitura apressada do dispositivo leva a entender na existência de dois tipos de classes, a saber, a comum e a especial, de modo que, com o passar do tempo, a PPD passaria a se integrar nas classes comuns. Esse entendimento é equivocado. Não faz o menor sentido insistir na ideia de educação pautada na segregação; no caso, a melhor saída é manter as classes



nas classes comuns, haja vista a total integração das PPDs em regime de particular igualdade de tratamento. Contudo, insta advertir que o *processo de normalização* não representa efetivamente educação inclusiva, pois justamente por procurar equiparar situações inicialmente tidas como diversas, faz com que ocorra uma noção de *esforços de acompanhamento* em face dos demais alunos e não, prontamente, a coexistência harmônica e evolutiva das PPDs com os demais alunos. Aliás, a própria noção de *processo de normalização*, nos seus primórdios, carregou em si uma concepção de inegável discriminação, pois a “expectativa de que a pessoa com deficiência se assemelhasse ao não deficiente, como se fosse possível ao homem ‘ser igual’ e como se ser diferente fosse razão para decretar a sua menor valia enquanto ser humano e ser social”<sup>80</sup>.

Assim, apesar dos necessários esforços para melhorar a adaptação das PPDs em face das ordinárias exigências da vida pós-moderna, deve-se respeitar o direito delas de assumirem sua condição de pessoas com deficiência e exercer essa identidade sem quaisquer discriminações, afinal, a própria noção de reconhecimento de suas limitações constitui um importante passo para promover o exercício pleno da vida, na medida em que possibilita enxergar, sem qualquer ranço de inferioridade, e com o necessário suporte, o raio incomensurável de atividades efetivamente exercíveis na sociedade.

Fomentado uma perspectiva de educação para o trabalho, no inciso IV do art. 59, observa-se uma preocupação do legislador de promover a inserção da PPD no mercado de trabalho, para tanto, impescinde de uma educação específica que associe o necessário conhecimento do programa regular de ensino com o incremento de uma programação técnica que capacite a PPD ao exercício de atividades demandadas nos mais diversos segmentos do setor produtivo. Naturalmente, nem todas PPDs terão condições de galgar o seu espaço no mercado competitivo; logo, a disposição legal foi feliz ao prevê a existência de condições adequadas aos educandos que não conseguirem uma efetiva inserção no mercado de trabalho, pelos meios ordinariamente empreendidos, mediante a atuação de órgãos públicos, e assemelhados, dedicados a esse propósito, a saber, habilitação ou reabilitação da PPD para funções úteis, ainda que não seja destinado ao trabalho competitivo. Ademais, oportuna é a previsão de tratamento adequado às PPDs que possuem notórias habilidades nas áreas artísticas, intelectual ou psicomotora, pois faz com que esses inegáveis talentos tenha

---

comuns com os devidos ajustes para receber as PPDs, observados, por certo, os limites ou níveis de tais adaptações, de sorte a não promover uma indevida alteração nos rumos dos estudos dos demais alunos.

80 Maria Salete Fábio Aranha, *Paradigmas da relação entre a sociedade e as pessoas com deficiência*, 2001, p. 169.

o merecido reconhecimento do Poder Público e, assim, possivelmente empreender atuações relevantes na sua área de interesse.

Por fim, no inciso V do art. 59, apresenta o seguinte: “acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular”. A noção de acesso igualitário, por certo, guarda intrínseca relação com as particulares situações dos educandos envolvidos, de modo que a reserva de tratamento igualitário não deve fazer com que ocorra a mesma distribuição de recursos ou benefícios, mas, sim, um rateio que possibilite o atendimento prioritário das PPDs, sob pena das ações governamentais não alcançarem os propósitos relacionados ao pleno desenvolvimento dos educandos especiais.

## 5 O ENSINO SUPERIOR E AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

No Brasil, o Ensino Superior possui enormes gargalhos para promover o processo de desenvolvimento nacional com inferências positivas para todos<sup>81</sup> - <sup>82</sup>. Trata-se de fato público e notório que prescinde de comprovação. Contudo, há, efetivamente, avanços, mas persistem os núcleos de produção e reprodução de conhecimento em contextos sociais bem restritos, de forma que a mobilidade social através da educação superior ocorre em pequeníssima parcela da população<sup>83</sup>.

É fato, nas últimas décadas, tem aumentado o número de vagas<sup>84</sup> ofertadas nas universidades públicas e particulares, contudo, inexistem,

---

81 Basta lembrar que, em 1980, havia apenas 65 Universidades no país, contando-se as públicas e privadas, bem como 20 Faculdades Integradas ou Centros Universitários. Em 1998, esses números sobem, respectivamente, para 153 e 93. Contudo, em 1980, no rol dos Estabelecimentos Isolados, considerando unidades públicas e privadas, tinha-se 797 estabelecimentos. Em 1998, considerando apenas tais estabelecimentos, o número reduz-se para 727 (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, *Evolução do Ensino Superior: 1980-1998*, 1999. p. 13).

82 Felizmente, no ano de 2002, os dados são mais animadores, de modo que, considerando as entidades públicas e privadas, tinha-se 1.637 Instituições de Ensino Superior no país, sendo que destas 1.442 eram privadas. Em 2008, o número de Instituições de Ensino Superior sobe para 2.252, sendo que as privadas alcançam o número de 2.016 (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, *Resumo Técnico - Censo da Educação Superior 2008, 2009*. p. 08).

83 O pior é saber que crianças e jovens com deficiência, ainda na fase do ensino fundamental e médio, são verdadeiramente olvidados pela atuação estatal, inclusive, estima-se que existam no país cerca de seis milhões de crianças, adolescentes e jovens com necessidades educacionais especiais, logo, essa situação tende a ser pior exponencialmente em termos percentuais no ensino superior (Enicéia Gonçalves Mendes, *A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil*, 2006. p. 397).

84 No ano de 2002, considerando todas as Instituições de Ensino Superior, foram ofertadas 1.773.087 vagas nos cursos de graduação, sendo que 1.477.733 foram ofertadas pelas faculdades ou universidades privadas. No ano de 2008, por sua vez, foram ofertadas 2.985.137, nas quais 2.641.099 foram levantadas pelas universidades ou faculdades privadas (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, *Resumo Técnico - Censo da Educação Superior 2008, 2009*. p. 12).

em termos percentuais, um avanço decididamente significativo para profissionalização de parcela considerável da população.

Ora, sendo assim para as pessoas que não possuem qualquer deficiência ou limitação congênita ou adquirida, o que pensar, em termos bem realísticos, das pessoas que possuem algumas limitações para a devida integração no meio social, de maneira que para PPD a educação segue ainda um ritmo mais lento<sup>85</sup>.

Esse é o cenário que deve ser transformado com a colaboração de todos os grupos envolvidos com a atividade educacional, tendo sempre a preocupação de seguir os pormenores relacionados no art. 59 da LDBN, já devidamente assentados no tópico anterior.

Para tanto, algumas medidas simples devem ser observadas pelas universidades, tais como:

- (a) capacitação de professores com vista a obter habilidades para trabalhar com pessoas que possuem algum tipo de limitação e, com muito maior razão, para ensinar às PPDs;
- (b) ofertar disciplinas, quando possível, tendo em vista os propósitos das grades curriculares, que possibilitem uma efetiva integração dos alunos à realidade vivenciada pelas PPDs;
- (c) estabelecer adaptações nos espaços físicos da universidade, de modo não apenas a retirar os obstáculos arquitetônicos, mas permitir maior liberdade para o desenvolvimento de atividades extraclases;
- (d) criar mecanismos de participação política da PPD, de sorte a fomentar o seu envolvimento nas decisões administrativas que possam afetá-las direta ou indiretamente e, assim, fazer com que a gestão da universidade tenha conhecimento das melhores medidas a serem adotadas ou, no melhor caso, se comprometa em adotá-las;
- (e) possibilitar o uso de meios especiais, *rectius* adequados à realidade do discente, para a reprodução e criação do conhecimento; e

---

85 MENDES, Enicéia Gonçalves. *A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil*. 2006, p. 387.

- (f) adotar políticas educacionais com vista a afirmar o devido respeito da comunidade acadêmica às PPDs.

Como se pode observar, o processo de integração/envolvimento acadêmico exige uma efetiva atuação do Poder Público, bem como a necessária compreensão de toda a sociedade da relevância de reduzir as distâncias entre os paradigmas<sup>86</sup> inicialmente traçados para as PPDs e os demais educandos, sob pena de infirmar as prospecções da atividade ligiferante.

E mais que isso: revela-se a necessidade de uma verdadeira mudança de paradigma no pensar a prática educacional, o que acarreta inevitáveis resistências, como todas as mudanças, caso contrário, tem-se apenas a transformação do discurso na direção do politicamente correto ou desejável em face da proposta de educação inclusiva, sem, contudo, mudar as condutas ou comportamentos profissionais já praticados<sup>87</sup> e, assim, meramente reiterados sem o necessário enfoque na transformação na forma de conceber e praticar a educação dos alunos, em especial o educando PPD.

## 6 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA UNIVERSIDADE<sup>88 - 89</sup>

Antes de tudo, impende mencionar que a educação inclusiva, depende de outras *inclusões*, quais sejam, a econômica e a social. Muito embora, e paradoxalmente, estas inclusões, em outros níveis ou estágios de desenvolvimento da PPD na sociedade, são consequências daquela.

---

86 Dentro de uma perspectiva paradigmática da atuação da sociedade em face da pessoa com deficiência, cumpre assinalar a existência de três claros paradigmas, quais sejam, (a) o da *institucionalização*, no qual o tratamento e a educação da pessoa com deficiência eram promovidas em instituições asilares e de custódia, o que caracterizava um verdadeiro sistema de segregação; (b) o do *serviço*, no qual prestigia a existência de serviços voltados à promoção de atividades que permita à PPD um padrão de vida tão próximo possível dos padrões da sociedade; e (c) o do *suporte*, que parte do pressuposto de que a pessoa com deficiência tem direito à convivência não segregada, assim como o uso dos meios, recursos ou instrumentos disponíveis aos demais membros da sociedade (Maria Salete Fábio Aranha, *Paradigmas da relação entre a sociedade e as pessoas com deficiência*, 2001, p. 165. 167-170).

87 SILVA, Simone Cerqueira da; ARANHA, Maria Salete Fábio. *Interação entre professora e alunos em salas de aula com proposta de pedagógica de educação inclusiva*, 2005. p. 374.

88 Naturalmente, não se confunde a temática da educação inclusiva e a inclusão da PPD nas universidades públicas ou particulares. No primeiro caso, tem-se uma série de princípios ou técnicas que permita uma convivência harmônica entre a PPD e os demais educandos, tudo de forma a possibilitar o desenvolvimento educacional dos discentes envolvidos. Por outro lado, no segundo caso, ainda que se tenha uma possível aproximação, evidencia apenas a necessidade de possibilitar o acesso da PPD nas universidades, quer dizer, estabelecer critérios ou mecanismos que viabilize o ensino superior às PPDs.

89 Sobre o acesso à Educação nas universidades do Brasil, por todos, consultar o seguinte artigo: PINTO, José Marcelino de Rezende. O Acesso à Educação Superior no Brasil. *Educação e Sociedade*. Campinas, vol. 25, n 88, p. 727-756, out. 2004.

Explica-se: em termos bem realísticos, a educação inclusiva só pode revelar uma inclusão social e econômica<sup>90</sup> quando já exista o devido suporte econômico-social para a promoção da educação da pessoa que a carece, sendo que isso, a educação inclusiva, por sua vez, permitirá, num momento posterior, um avanço econômico-social da PPD ou da sua família. Trata-se de ciclo inevitável. Uma inclusão mobiliza as outras que, por sua vez, permitem a realização da outra e, assim, sucessivamente.

Não há como ser quimérico. A realidade demonstra que a educação de qualidade na sociedade brasileira, mormente a de ensino superior, alcança apenas uma pequena parcela de potenciais estudantes<sup>91</sup>. Tal realidade demonstra, ainda, que o fator de exclusão se deve, em grande parte, ao contexto socioeconômico da PPD, todavia, os demais educandos, por razões diversas<sup>92</sup>, também não conseguem, em linhas ordinárias, galgar uma vaga nas universidades públicas.

Em face desse quadro nada favorável, tem-se a importância das políticas públicas inclusivas, quer dizer, a promoção de específicas prestações positivas fáticas do Estado. Nesse contexto, assomam em relevância as políticas afirmativas encampadas pelo Governo Federal nos últimos anos<sup>93</sup>. Assim sendo, o programa de educação inclusiva começa antes mesmo de o aluno adentrar os pórticos da escola ou da universidade, quer dizer, sem o devido apoio do Estado, hajam vista os limites socioeconômicos da PPD, resta impossibilitada a educação

---

90 Há não raros exemplos de pessoas que, embora portadoras de deficiência, conseguem o mesmo aproveitamento nos estudos que as demais pessoas, tudo por conta do contexto socioeconômico em que elas se inserem, assim sendo, a inclusão da pessoa portadora de deficiência, em muitos casos, dependem apenas de uma realidade socioeconômica mais favorável.

91 Repita-se: das 2.985.137 vagas ofertadas para os cursos de graduação, no ano de 2008, apenas 344.038 foram oferecidas por Instituições públicas, o que equivale a 11,52% do total de vagas (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, *Resumo Técnico – Censo da Educação Superior 2008*, 2009. p. 12).

92 Que vai desde a má formação educacional até a impossibilidade material de suportar os custos da atividade acadêmica.

93 Como destaque, entre tais ações, observa-se, com inegável destaque, o sistema de cotas nas universidades. Com relação à sistemática adotada pelo Estado, impende destacar o seguinte entendimento (José Marcelino de Rezende Pinto, *O Acesso à Educação Superior no Brasil*, 2004, p. 753): “A introdução de quotas, em especial se adotada, nos cursos mais concorridos, trará um novo perfil de aluno que, se é carente em uma série de conteúdos cobrados no vestibular (e que geralmente são desconsiderados posteriormente nos cursos de graduação), é rico em outros, decorrentes de um maior conhecimento do país real, aquele onde vive a maioria da população, o que trará um ganho de qualidade às instituições de educação superior, sem falar daqueles advindos de uma composição social mais diversificada”.

inclusiva, pois, se a rigor, a educação inclusiva se caracteriza pela tentativa de equiparar situações diversas, a mera impossibilidade de acesso à universidade já constitui uma clara manifestação de educação não inclusiva, mas, sim, segregaria e, possivelmente, discriminatória.

A rigor, além da inclusão econômica, pode-se perfilhar, sem medo de errar, outra inarredável inclusão, qual seja, a ambiental. Já que sem uma devida estrutura no local de ensino que viabilize a plena acessibilidade das pessoas, não há falar em promoção do conhecimento pela via institucional da educação regular e sistemática<sup>94</sup>. Superados, ainda que parcialmente, os obstáculos para promover tais inclusões, tem-se, por fim, a educação inclusiva.

Cumprе advertir que tanto a inclusão quanto a integração partem de pressuposto idêntico, a saber, de que a PPD deve possuir a igualdade de acesso aos espaços comuns da vida comunitária, enfim da sociedade<sup>95</sup>.

Portanto, a educação inclusiva é a compreensão de que as PPDs podem/devem promover os seus estudos na rede comum de ensino, de maneira que inexistam limites ou segregação na produção do conhecimento por conta de qualidades ou especialidades de determinados alunos. Assim sendo, promover uma educação inclusiva na universidade impõe:

- (a) propiciar o acesso das PPDs nas classes comuns, mas com desejável suporte técnico para a realidade do aluno, senão a inclusão pode constituir num doloroso *processo de normalização* do educando, o que não referencia a ideia de inclusão;
- (b) permitir que os alunos compartilhem o conhecimento e aprendam conjuntamente, ainda que possuam objetivos e métodos distintos, tendo em vista a importância da referencialidade no processo de desenvolvimento pessoal e educacional do aluno, especialmente da PPD;
- (c) possibilitar um atendimento integrado e sistêmico das atividades por parte do professor, todavia sem olvidar as particularidades que cercam determinadas pessoas;

---

94 ATIQUЕ, Andraci Lucas Veltroni. VELTRONI, Alexandre Lucas. A pessoa portadora de deficiência e a educação no Brasil, 2007, p. 32.

95 Maria Salete Fábio Aranha, Paradigmas da relação entre a sociedade e as pessoas com deficiência, 2001. p. 171.

- (d) permitir tarefas ou atividades criativas que façam com que ocorra uma necessária integração das PPDs com os demais alunos e, conjuntamente, compreendam o sentido e o alcance das atividades desenvolvidas em sala de aula;
- (e) o reconhecimento da diversidade no universo de estudantes, o que demanda uma atuação pedagógica correta, quer dizer, inclusiva<sup>96</sup>;
- (f) estimular a participação dos pais dos educandos, de modo a realizar condutas ou atitudes de educação inclusiva que possam fazer com que ocorra uma influência positiva na atuação dos professores, sem falar que tal medida encontra amparo no art. 12, inciso VI, bem como no art. 13, inciso VI, todos da Lei nº 9.3.94/96; e
- (g) promover a devida formação dos professores para atender à PPD, de modo a fazer uso das técnicas adequadas em sala de aula e, assim, viabilizar a adoção de medidas pedagógicas que consagre a formação dos educandos sob uma perspectiva da educação inclusiva<sup>97</sup>.

Por fim, cumpre advertir que não há como confundir educação inclusiva com o *princípio da normalização*<sup>98</sup>, pois neste caso há apenas um processo de demonstração de que as PPDs possuem capacidade de *acompanhar* a sistemática de ensino regular em sala de aula sem qualquer suporte técnico ou habilidades do professor que reduzam as suas limitações ou deficiências.

---

96 SILVA, Simone Cerqueira da; ARANHA, Maria Salet Fábio, *Interação entre professora e alunos em salas de aula com proposta de pedagógica de educação inclusiva*, 2005, p. 377.

97 Nesse ponto, impende transcrever uma ligeira advertência (Márcia Denise Pletsch, *A formação de professores para a educação inclusiva: legislação, diretrizes políticas e resultados de pesquisas*, 2009, p. 148):

“[...] o atual e grande desafio posto para os cursos de formação de professores é o de produzir conhecimentos que possam desencadear novas atitudes que permitam a compreensão de situações complexas de ensino, para que os professores possam desempenhar de maneira responsável e satisfatória seu papel de ensinar e aprender para a diversidade”.

98 Tal princípio, que teve origem nos países escandinavos, se baseia na ideia de que toda PPD tem o direito inafastável de vivenciar o padrão de vida considerado normal pela sua cultura, de modo que devem possuir igualdade de participação em todas as atividades partilhadas por grupo de pessoas de idade assemelhada (Enicéia Gonçalves Mendes, *A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil*, 2006, p. 389).

## 7 CONCLUSÃO

Tendo em vista o acima disposto, concluímos que:

- (a) o devido acolhimento do princípio da dignidade da pessoa humana é de primordial relevância para atender os desideratos do nosso Estado Democrático de Direito, pois a sua cogência faz com que evite tratamentos que excluam ou diferenciem as pessoas, portadoras de deficiências ou não, em função de suas particulares situações; ademais, trata-se de princípio inviolável e que merece a devida salvaguarda do Estado quanto ao seu conteúdo e alcance em face do caso concreto;
- (b) no que se refere ao princípio da igualdade, devemos ostentar a máxima de que todos são iguais perante a lei, não devendo o Estado discriminar ou tratar de forma igual àqueles que estão visivelmente em situações completamente diversas, fazendo com que se promova uma possível igualdade material;
- (c) através do princípio da integração social, devidamente insculpido na nossa Constituição (art. 24, inciso XIV e art. 203, inciso IV), há preocupação com a dinâmica das atuações estatais que empreendam a necessária valorização de determinados núcleos, minorias ou setores que careçam de uma particular forma de integração no meio social, em particular o comunitário e o educacional;
- (d) o que caracteriza uma pessoa como deficiente não é a ausência de um membro ou redução de algum sentido, mas sim a sua ausência ou dificuldade, involuntária ou não autodeterminada, de integração social;
- (e) são inúmeras as leis que regulamentam e protegem as PPDs, principalmente após a Constituição Federal de 1988, no tocante às formas de acessibilidade ao mercado de trabalho, à educação ou à forma de exercício de seus direitos; e
- (f) a educação inclusiva demanda, primeiramente, a existência de inclusão social, econômica e ambiental das PPDs, caso contrário, a dificuldade na consolidação da educação inclusiva fora da ambiência escolar acaba por dificultar, às vezes de



forma considerável, o processo de aprendizagem das PPDs, na medida em que a convivência dos espaços comuns é mais restrita nesses contextos nitidamente adversos.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARANHA, Maria Salete Fábio; SILVA, Simone Cerqueira da. Interação entre professora e alunos em salas de aula com proposta pedagógica de educação inclusiva. *Revista Brasileira de Educação Especial*. Marília, vol. 11, n. 3, p. 373-394, set./dez. 2005.

\_\_\_\_\_. Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, ano XI, n. 11, p. 160-173, mar. 2001.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Trad. Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

ATIQUE; Andraci Lucas Veltroni; VELTRONI; Alexandre Lucas. A pessoa portadora de deficiência e a educação no Brasil. *Revista de Direito Constitucional e Internacional (RDCI)*. Vol. 60, ano 15, p. 07-34, jul./set. 2007.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARBOSA, Altermir José Gonçalves; ROSINI, Daniella Collado; e PEREIRA, Alessandra Almeida. Atitudes parentais em relação à educação inclusiva. *Revista Brasileira de Educação Especial*. Marília, vol. 13, n. 3, p. 447-458, set./dez. 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOTELHO, Marcos César. A Pessoa com Deficiência no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Boletim de Direito Administrativo (BDA)*. Ano XXVII. N. 4, p. 436-447, abr. 2011.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS. *Evolução do ensino superior: 1980-1998*. Brasília: INEP, 1999.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP. *Resumo Técnico – Censo da Educação Superior 2008*. Brasília: INEP, 2009.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Brasília: CORDE, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: um análise metateórico. In CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2005, p. 75-98.

CORREIA, Arícia Fernandes. Reserva de Administração e Separação dos Poderes. In BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A Reconstrução Democrática no Direito Público no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 575-612.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DERRIDA, Jacques. Fuerza de ley: El ‘fundamento místico de la autoridad’. *DOXA*. Cuadernos de Filosofía del Derecho. n. 11, p. 128-192, 1992.

FEERAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: La ley del más débil*. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez y Andrea Greppi. 4 ed. Madrid: Trotta, 2004.

GRIMM, Dieter. A Função Protetiva do Estado. In SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GUASTINI, Riccardo. *Estudios de Teoría Constitucional*. México-DF: UNAM, 2001.

HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. Trad. Héctor Fix-Fierro. México-DF: UNAM, 2003.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

KUNDERA, Milan. *A insustentável leveza do ser*. Trad. Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Os Direitos Fundamentais como Limites ao Poder de Legislar*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2003.

\_\_\_\_\_. *Los Derechos Fundamentales*. 8 ed. Madrid: Tecnos, 2004.

MARTINS, Leonardo (Organização e introdução, coletânea original de J. Schwabe). *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Tradutores Beatriz Henning, Leonardo Martins, Mariana Bigelli de Carvalho Tereza Maria de Castro e Viviane Geraldine Ferreira. Montevideo: Konrad Adenauer-Stiftung, 2005.

\_\_\_\_\_. Do vínculo do Poder Judiciário aos direitos fundamentais e suas implicações práticas. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, ano 5, n. 2, p. 89-127, jul./dez. 2004.

\_\_\_\_\_. Leonardo; e DIMOULIS, Dimitri. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público e a Pessoa Portadora de Deficiência. *Revista dos Tribunais (RT)*. Vol. 791, ano 90, p. 107-117, set. 2001.

MENDES, Enicéia Gonçalves. A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil. *Revista Brasileira de Educação*. Rio de Janeiro, vol. 11, n. 33, p. 387-406, set./dez. 2006.

MORAES, Maria Celina de Bodin. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 107-149.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PECZENIK, Aleksander. *Derecho y Razón*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. México – DF: Ediciones Coyoacán, 2000.

PEREIRA, Alessandra Almeida; BARBOSA, Altermir José Gonçalves; e ROSINI, Daniella Collado. Atitudes parentais em relação à educação inclusiva. *Revista Brasileira de Educação Especial*. Marília, vol. 13, n. 3, p. 447-458, set./dez. 2007.

PLETSCH, Márcia Denise. A formação de professores para a educação inclusiva: legislação, diretrizes políticas e resultados de pesquisas. *Educar em Revista*. Curitiba, n. 33, p. 143-156, 2009.

PINTO, José Marcelino de Rezende. O Acesso à Educação Superior no Brasil. *Educação e Sociedade*. Campinas, vol. 25, n. 88, p. 727-756, out. 2004.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. As normas constitucionais de tutela das pessoas portadoras de deficiência. *Revista de Direito Constitucional e Internacional (RDICI)*. vol. 47, ano 12, p. 145-198, abr./jun. 2004.

ROSINI, Daniella Collado; PEREIRA, Alessandra Almeida; BARBOSA, Altermir José Gonçalves. Atitudes parentais em relação à educação inclusiva. *Revista Brasileira de Educação Especial*. Marília, vol. 13, n. 3, p. 447-458, set./dez. 2007.

SANCHÍS, Luis Prieto. Los derechos sociales y el principio de igualdad sustancial. *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*. n. 22, p. 09-57, septiembre-diciembre, 1995.

SENNA, Luiz Antônio Gomes. Formação docente e educação inclusiva. *Cadernos de Pesquisa*. São Paulo, vol. 38, n. 133, p. 195-219, jan./abr. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Simone Cerqueira da; ARANHA, Maria Salete Fábio. Interação entre professora e alunos em salas de aula com proposta pedagógica de educação inclusiva. *Revista Brasileira de Educação Especial*. Marília, vol. 11, n. 3, p. 373-394, set./dez. 2005.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VELTRONI; Alexandre Lucas; ATIQUE; Andraci Lucas Veltroni. A pessoa portadora de deficiência e a educação no Brasil. *Revista de Direito Constitucional e Internacional (RDCI)*. Vol. 60, ano 15, p. 07-34, jul./set. 2007.

